



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00048/2019

Data de autuação
07/05/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

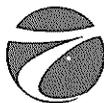
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

Ementa:

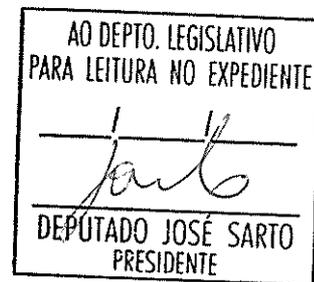
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/19 ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 01, de 05 de fevereiro de 2019



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Anteprojeto de Lei, que substitui a Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, e a Lei nº 15.330, de 08 de abril de 2013, ambas referentes ao Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Ao proceder a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e consequente transferência de suas funções para o Tribunal de Contas do Estado (TCE), a Emenda à Constituição Estadual nº 92, de 16 de agosto de 2017, estabeleceu regra de transição, com vistas ao princípio da continuidade do serviço público: “todos os servidores efetivos ou a ele equiparados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará” (art. 3º). Paralelamente, foi declinado que a Corte de Contas Estadual encaminhará Projeto de Lei de sorte a instituir novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (art. 3º, §1º).

Com o propósito de atender à regra de transição constitucional em apreço, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que a melhor maneira de realizar tal tarefa será mediante a definição de nova legislação aplicável ao quadro funcional de servidores do Tribunal de Contas do Estado. Nessa senda, o Anteprojeto anexo revoga a Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, e da Lei nº 15.330, de 08 de abril de 2013, de modo a contemplar, também, os servidores públicos oriundos do TCM. Ao mesmo tempo em que fixa nova estrutura para os cargos em comissão e funções de confiança (art. 3º, §3º, inc. II, EC 92/2017).

Como não poderia deixar de ser, o advento de novo regime funcional traz consigo desafios quanto à sua implementação. Considerável número de dispositivos do



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Anteprojeto, por isso, cumprem a natureza de regra de enquadramento, de modo que o estabelecimento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração seja tão juridicamente possível quanto adequado às expectativas dos servidores desta Corte.

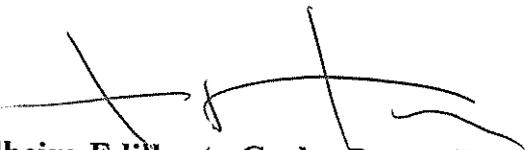
Outrossim, valemo-nos da ocasião para colmatar vácuo legislativo concernente à Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, ao positivar os elementos suplicados pelos arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Consignamos, por oportuno, que a aprovação do Anteprojeto não importará violar as prescrições legais pertinentes quanto ao aumento de despesa pública, consoante evidencia o estudo apostado em anexo.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Respeitável Casa de Leis haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência, e aos Eminentíssimos Deputados, protestos de elevada consideração e apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2019.


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30 ^a LEGISLATURA / 45 ^a SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO DO EXPEDIENTE DA 1 ^a SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Ceará 7/5/19
Presidente / Secretário

INFORMAÇÃO Nº 25/2018

PROCEDÊNCIA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DO PERCENTUAL DA DESPESA COM PESSOAL DO TCE - CE EM
RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM O IMPACTO DAS
PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS E DA IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PLANO DE
CARGOS.

Trata-se de solicitação da Presidência do Tribunal de Contas acerca da projeção da despesa com pessoal deste Tribunal sobre os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2018 e os três seguintes, em face as progressões/promoções em 2018 relativas ao interstício de 31/08/2017 e 31/07/2018 e da implementação do novo plano de cargos de que trata o inciso I, §1º, art. 3º da Emenda Constitucional nº 92 de 16 de agosto de 2017.

1. DA PROJEÇÃO

De acordo com a Resolução TCE nº 3767/2005, que dispõe sobre os limites com despesas de pessoal no âmbito da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, os limites máximos de comprometimento da despesa com pessoal do TCE-Ce e do extinto TCM em relação à receita corrente líquida - RCL são respectivamente 0,44% e 0,62%.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 92 de 20017 estabelece, em seu Artigo 8º, parágrafo único, que "o *Tribunal de Contas do Estado do Ceará* disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixada para ambas as Cortes de Contas (...)", o limite máximo passa a ser de 1,06% em relação à receita corrente líquida. Conseqüentemente, os limites prudenciais e de alerta passam a ser respectivamente 1,01% e 0,95% da RCL.

A projeção foi realizada considerando as seguintes variáveis:

- a) aumento dos subsídios dos membros a partir de janeiro de 2019;
- b) efeito do teto dos deputados estaduais no vencimento dos servidores do TCE-Ce a partir de fevereiro de 2019;
- c) dados da folha de pagamento do mês de outubro excluídas despesas decorrentes dos pedidos de aposentadoria, sendo de 1 (um) conselheiro e 16 (dezesesseis) servidores;



1

- d) efeitos financeiros das projeções fornecidos pela Secretaria de Administração deste Tribunal até a data de emissão desta Informação;
- e) que as despesas com inativos e pensionistas do TCE-Ce serão pagas por intermédio de regime próprio de previdência do servidor estadual da acordo com o que dispõe o inciso VI, §, art.19 da Lei Complementar nº101/2000;
- f) a projeção da RCL 2018 com base na Projeção Atualizada da Receita Corrente Líquida constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO do 5º bimestre de 2018, publicado no DOE de 30/11/2018. As atualizações da RCL para os exercícios de 2019 e 2020 foram atualizadas pelo IPCA e PIB previstos respectivamente para 2018 e 2019;
- g) o IPCA para 2018, o percentual acumulado nos últimos 12 meses (Fonte: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm>. Consulta realizada em 22/11/2018). Para 2019, 2020 e 2021, o percentual previsto no Anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para 2019. (Fonte Lei nº 16.613 de 18 de junho de 2018, disponível em <<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/08/do20180723p01.pdf>> Consulta realizada em 22/11/2018);
- h) o PIB para 2018, com base nos estudos do IPECE relativos ao 2º trimestre de 2018 (Fonte: Apresentação do PIB Trimestral, disponível em <<https://www.ipece.ce.gov.br/pib-trimestral/>>. Consulta realizada em 22/11/2018). Para 2019, 2020 e 2021, o percentual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para 2019. (Fonte Lei nº 16.613 de 18 de junho de 2018, disponível em <<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/08/do20180723p01.pdf>> Consulta realizada em 22/11/2018).

A metodologia de cálculo obedece ao parâmetro estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª ed. da Secretaria do Tesouro Nacional.



1.1. MEMÓRIA DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	2018	2019	2020	2021
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (Sem efeito das Progressões e do Novo PCC)	156.091.909,90	162.844.637,03	169.684.111,78	177.319.896,81
DESPESA COM PESSOAL	126.695.370,52	132.472.679,41	138.036.531,95	144.248.175,89
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	29.999.855,78	33.780.760,68	35.199.552,63	36.783.532,49
DESPESA COM TERCEIRIZAÇÃO (§1º, Art. 18 LRF)				
RESSARCIMENTO DE PESSOAL	630.853,97	659.620,91	687.324,99	718.254,61
CARGOS VAGOS	639.834,79	2.059.565,83	2.146.067,60	2.242.640,64
(-) PEDIDOS DE APOSENTADORIA	-1.874.005,16	-6.127.989,81	-6.385.365,38	-6.672.706,82
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL COM IMPACTO DOS PCCs ATUAIS	159.927.162,66	177.126.197,06	193.297.666,98	212.632.990,84
IMPACTO DOS PCCs ATUAIS	3.835.252,76	14.281.560,03	23.613.555,19	37.265.545,09
% DTP/RCL	0,85%	0,90%	0,91%	0,92%
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (PROGRESSÕES/PROMOÇÕES E NOVO PCC)	159.927.162,66	174.539.429,31	189.977.332,33	208.424.594,17
IMPACTO DO NOVO PCC	3.835.252,76	11.694.792,28	20.293.220,55	31.104.697,35
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL	0,85%	0,88%	0,89%	0,90%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.	18.846.427.215,50	19.737.863.222,79	21.316.892.280,62	23.128.828.124,47

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COM O NOVO PCC	0,00	-2.586.767,75	-3.320.334,65	-4.208.396,67
---	-------------	----------------------	----------------------	----------------------

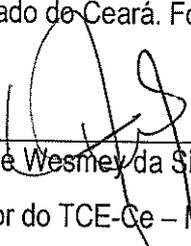
Efeitos Econômicos	2018	2019	2020
Inflação projetada para o período - IPCA	4,56%	4,20%	4,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	0,17%	3,80%	4,00%

2. CONCLUSÃO

Considerando as **variáveis descritas no Item 1** desta Informação, conclui-se que a despesa com pessoal projetada para **2018, 2019, 2020, 2021**, em face as progressões/promoções em 2018 relativas ao interstício de 31/08/2017 e 31/07/2018 e da implementação do novo plano de cargos de que trata o inciso I, §1º, art. 3º da Emenda Constitucional nº 92 de 16 de agosto de 2017, **não compromete** os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução TCE nº 3767/2005.

Ressalte-se ainda que as projeções das despesas com o novo plano de cargos, considerando a metodologia aplicada e as variáveis descritas no Item 1 desta Informação, apontam para uma redução na despesa em 2019, 2020 e 2021 respectivamente em R\$ 2.586.767,75, R\$3.320.334,65, R\$4.208.396,67.

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.



Jose Wesmey da Silva

Controlador do TCE-Ce – Mat. 976-9

PROJEÇÃO COM DESPESAS DE PESSOAL EM RELAÇÃO AO TETO DE
ASSUNTO: GASTOS IMPOSTOS PELA EC Nº 88/2016, CONSIDERANDO O IMPACTO
DA PROPOSTA DE UM NOVO PLANO DE CARGOS.

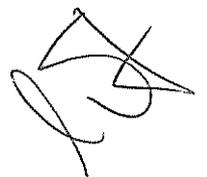
À Secretaria de Administração

Trata-se de uma projeção com despesas de pessoal em relação ao teto de gastos com despesas primárias estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 88/2016, considerando o impacto da proposta de um novo Plano de Cargos para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

1. Projeção

A projeção foi realizada considerando as seguinte variáveis:

- a) folha de pagamento do mês de outubro excluídas despesas decorrentes dos pedidos de aposentadoria, sendo de 1 (um) conselheiro e 16 (dezesesseis) servidores;
- b) efeitos financeiros das projeções fornecidos pela Secretaria de Administração deste Tribunal até a data de emissão desta Informação;
- c) aumento dos subsídios dos membros deste tribunal a partir de janeiro de 2019;
- d) correção do teto, conforme parâmetros definido no artigo 43, II da EC nº 88/2016, sendo parametrizado o percentual de 89% para Despesas com Pessoal;
- e) IPCA para 2018, o percentual acumulado nos últimos 12 meses (Fonte: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm>. Consulta realizada em 22/11/2018). Para 2019 e 2020, o percentual previsto no Anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para 2019. (Fonte Lei nº 16.613 de 18 de junho de 2018, disponível em <<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/08/do20180723p01.pdf>> Consulta realizada em 22/11/2018);
- f) o PIB para 2018, com base nos estudos do IPECE relativos ao 2º trimestre de 2018 (Fonte: Apresentação do PIB Trimestral, disponível em <<https://www.ipece.ce.gov.br/pib-trimestral/>>. Consulta realizada em 22/11/2018). Para 2019 e 2020, o percentual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para 2019. (Fonte Lei nº 16.613 de 18 de junho de 2018, disponível em <<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2018/08/do20180723p01.pdf>> Consulta realizada em 22/11/2018).



2. Memória de Cálculo

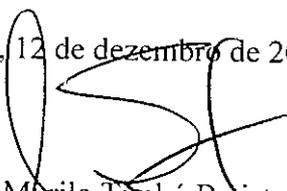
PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL				
DESCRIÇÃO	2018	2019	2020	2021
A) TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (Sem efeito dos PCC e quebra do teto)	159.210.995,53	165.450.940,76	172.435.438,95	180.224.899,72
DESPESA COM PESSOAL	126.695.370,52	132.472.679,41	138.036.531,95	144.248.175,89
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	29.999.855,78	33.780.760,68	35.199.552,63	36.783.532,49
ABONO PERMANÊNCIA	3.119.085,63	2.606.303,73	2.751.327,16	2.905.002,90
RESSARCIMENTO DE PESSOAL	630.853,97	659.620,91	687.324,99	718.254,61
CARGOS VAGOS	639.834,79	2.059.565,83	2.146.067,60	2.242.640,64
(-) PEDIDOS DE APOSENTADORIA	-1.874.005,16	-6.127.989,81	-6.385.365,38	-6.672.706,82
B) TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL COM IMPACTO DOS PCCs ATUAIS	163.046.248,29	179.732.500,79	196.048.994,14	215.537.993,74
C) IMPACTO DOS PCCs ATUAIS	3.835.252,76	14.281.560,03	23.613.555,19	37.265.545,09
IMPACTO DAS PROMOÇÕES + PROGRESSÕES	3.043.851,40	14.281.560,03	23.613.555,19	35.313.094,02
NOVO TETO DOS DEPUTADOS				1.952.451,07
D) TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O IMPACTO DA PROPOSTA DO NOVO PCC = A + E	163.046.248,29	177.145.733,04	192.728.659,49	211.329.597,07
E) IMPACTO NOVO PCC	3.835.252,76	11.694.792,28	20.293.220,55	31.104.697,35
ENQUADRAMENTOS+PROGRESSÕES	3.043.851,40	8.090.687,00	14.627.826,15	21.066.659,98
NOVO TETO DOS DEPUTADOS				1.952.451,07
F) TETO PARA DESPESAS PRIMÁRIAS CONFORME EC Nº 88/2016	218.114.470,17	227.689.695,41	237.252.662,62	247.929.032,44
G) TETO PARAMETRIZADO PARA DESPESAS COM PESSOAL	194.121.878,45	202.643.828,92	211.154.869,73	220.656.838,87
H) MARGEM EM RELAÇÃO AO TETO PARA DESPESAS COM PESSOAL = G - D	31.075.630,16	25.498.095,88	18.426.210,24	9.327.241,80
I) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COM O NOVO PCC = D - B	0,00	-2.586.767,75	-3.320.334,65	-4.208.396,67

Efeitos Econômicos	2018	2019	2020
Inflação projetada para o período - IPCA	4,56%	4,20%	4,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	0,17%	3,80%	4,00%

3. Conclusão

Informamos que relativo aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, considerando as variáveis descritas no tópico anterior, não haverá desobediência ao novo regime fiscal estabelecido pela EC nº 88/2016.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2018.


Marcos Murilo Timbó Batista
Gerente de Contabilidade e Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, passa a ser regido por esta Lei.

Art.2º A Carreira de Controle Externo que, compõe o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, fica constituída dos seguintes cargos:

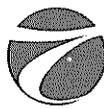
- I - Analista de Controle Externo;
- II - Técnico de Controle Externo;
- III - Auxiliar de Controle Externo.

Paragrafo Único: A composição dos Cargos de Carreira de Controle Externo passa a ser a constante do Anexo XI desta Lei.

Art.3º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Lei.

Art.4º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I - Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;
- II - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;
- III – Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor;
- IV - Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento;
- V - Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;
- VI - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;
- VII - Vencimentos: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;
- VIII - Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;
- IX - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
- X - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da orientação do cargo ou função ocupado e vago;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- XI - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e
- XII - Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art.5º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor;
- II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e
- III - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO PLANO

Art.6º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

- I - estruturação do Grupo Ocupacional;
- II - organização dos cargos, funções, carreira, referências e qualificações;
- III - provimento dos cargos;
- IV- desenvolvimento na carreira;
- V - tabelas de vencimento;
- VI - remuneração; e
- VII - enquadramentos funcional e salarial.

Art.7º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo I desta Lei.

Art.8º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.

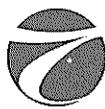
CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo dar-se-á na referência inicial, mediante concurso público:

I – de provas, para o cargo de Técnico de Controle Externo, realizado em etapa única destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista de Controle Externo, realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda para avaliação de títulos, de caráter





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

exclusivamente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterà, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art.11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

§1º A progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior.

§2º Para implementação da progressão funcional deverá ser observado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de 1º de janeiro até 31 de dezembro.

§3º A concessão da progressão funcional dar-se-á no mês de janeiro de cada ano e dependerá do cumprimento dos requisitos do §4º deste artigo.

§4º O servidor, para fins de progressão funcional, durante o período referido no §2º deste artigo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter atingido percentual igual ou superior a 100%(cem por cento) da meta estabelecida das duas últimas avaliações de produtividade do interstício;

II – ter participado e concluído treinamentos e /ou capacitações relacionadas com o cargo ou função exercida ou com as atribuições desenvolvidas no Tribunal, perfazendo no mínimo, 80(oitenta) horas/aula;

III – não ter débito mensal de carga horária superior a 1.200 minutos no período;

§5º Excepcionalmente, para a primeira progressão funcional, após a publicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§6º Após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver concluído o seu estágio probatório, desde que previamente atendidos os requisitos do §4º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

§7º Aos servidores contemplados no §6º deste artigo, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a próxima progressão funcional.

Art.12. Não serão computados para efeito do cumprimento do interstício para progressão funcional:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art.65 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;

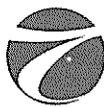
IV - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos em Lei.

Art.14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo, do Grupo





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art.15. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE, instituída pela Lei 13.783 de 26 de junho de 2006, e a parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, instituída pela Lei 14.255 de 27 de novembro de 2008, ficam renomeadas como Gratificação de Desempenho e Produtividade de Controle Externo – GDP, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP é uma parcela variável, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade.

§ 2º É vedado, para a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP corresponderá ao valor da gratificação percebida no mês anterior ao início das férias ou da licença.

§ 4º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.

§ 5º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no § 4º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação específica.

§ 6º Ao valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP integrado à aposentadoria na forma do § 4º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 8º As avaliações destinadas ao pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

§9º No mês de ingresso do ocupante de cargo, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, será





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

devida o valor máximo da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do respectivo cargo que ocupa, sem prejuízo de compensação futura quando realizada a devida avaliação.

Art. 16 A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será percebida na forma do Anexo IV, considerando o regime de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Os ocupantes de cargo em comissão, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do cargo de Analista de Controle Externo, pelo regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, referente a carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, excetuada a hipótese de opção ao regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, a qual poderá ser exercida nos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º Os servidores originários do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, por força do art. 3º da Emenda Constitucional Nº 92/2017, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, referente a carga horária de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, excetuada a hipótese de opção ao regime de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, a qual poderá ser exercida até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

§4º Após o exaurimento dos prazos das normas de transição previstas nos §§ 2º e 3º, nos casos de opção ao regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais a alteração no regime de trabalho será condicionada a permanência mínima de 2(dois) anos.

§5º As alterações no regime de trabalho após as normas de transição serão normatizadas no regulamento previsto no §1º do art. 15.

Art. 17. Na fixação dos valores a serem pagos a título da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20.

Art. 18. A Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT, instituída pela Lei 14.255 de 27 de novembro de 2008, fica renomeada como Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT, obedecendo os percentuais previstos no art. 19 desta Lei.

Art. 19. O Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT será conferido aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, a partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, nos seguintes percentuais:

- I – 31%(trinta e um por cento), para o título de Doutor;
- II – 26%(vinte e seis por cento), para o título de Mestre;
- III – 21%(vinte e um por cento), para o título de Especialista;

§ 1º O adicional previsto neste artigo, percebido em atividade, incidirá exclusivamente sobre o





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria.

§ 2º O adicional previsto neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ser percebido cumulativamente, sendo devido exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o título de maior valor.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título, equivalendo ao título de Doutor.

CAPÍTULO VII

DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma do Anexo V desta lei, sem alteração das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade e será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e funções de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento salarial dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei, dar-se-á na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente ao vencimento obtido na data anterior à do enquadramento salarial após aplicação do art.22 e art. 23 desta Lei.

§ 2º As remunerações dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado serão as mesmas da data da publicação desta Lei até a realização do enquadramento previsto no Caput do art. 21.

§ 3º No caso do servidor ativo e inativo que possuir na remuneração valores relativos a VNI, a VNI devida será composta pela VNI recebida pelo servidor antes do enquadramento salarial subtraindo os acréscimos gerados pelo novo vencimento nas parcelas da PH, do Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT e do valor da nova referência;

Art. 22 Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, por força do art. 3º da Emenda Constitucional Nº 92/2017, para o enquadramento





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

previsto no art. 21 desta Lei, fica acrescida a parte fixa da Gratificação de Incentivo a Produtividade – GIAP devida aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 22, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no mesmo valor recebido pela parte variável da Gratificação de Incentivo a Produtividade – GIAP do servidor no momento do enquadramento.

Art. 23. Ao vencimento anterior dos servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE e 2/3(dois terços) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 23, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no valor referente a 1/3(um terço) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 24. Ao vencimento dos servidores ativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I - Vantagem Pessoal – VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI;

III - Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT;

IV - Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei; e

V - Progressão Horizontal – PH.

VI – Parcela Compensatória - PC;

§ 1º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrará os proventos da aposentadoria.

§ 2º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória - PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 25. Ao vencimento dos servidores inativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I - Vantagem Pessoal - VP ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

II - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo.

III - Progressão Horizontal – PH;

IV - Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT; e

V - Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei ;

VI – Parcela Compensatória - PC

§ 1º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrará os proventos da aposentadoria.

§ 2º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma Parcela Compensatória - PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial, bem como da implantação dos valores previstos nesta lei.

Art. 26. A remuneração do servidor aposentado no cargo de Secretário passa a ter a seguinte composição:

I – vencimento, ora fixado em R\$ 11.027,57(onze mil e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos);

II – adicional por tempo de serviço, cujo percentual incidirá exclusivamente sobre o vencimento;

III – vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargo em comissão;

Parágrafo único: Às parcelas de que trata este artigo é assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 27. A remuneração do servidor aposentado no cargo de Subsecretário passa a ter a seguinte composição:

I – vencimento, ora fixado em R\$ 9.924,81(nove mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos);

II – adicional por tempo de serviço, cujo percentual incidirá exclusivamente sobre o vencimento;

III – vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargo em comissão;

Parágrafo único: Às parcelas de que trata este artigo é assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 28. O servidor aposentado em cargo em comissão passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei, assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 29. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VI desta Lei.

Art. 30. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VII desta Lei, que passam a compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31. Os valores dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado são estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no anexo IX desta Lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão deve exercer regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

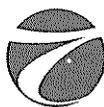
Art. 33. As extinções e criações de cargos em comissão passam a vigorar a partir da data da realização do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

Art. 35. Será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a atribuição e arbitramento da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, de que trata os arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com observância dos parâmetros, hipóteses fáticas e limites fixados no Anexo X desta Lei.

§ 1º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção acumulada de GTR's, cuja concessão orienta-se, ainda, pelo interesse da Administração.

§ 2º A percepção de GTR's será condicionada ao regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A GTR's para o trabalho executado no Grupo de Celeridade de Instruções, somente será concedida para servidor público efetivo do TCE CE.

§ 4º A GTR será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 36 A descompressão salarial dos servidores previstas no art. 5º da Lei nº 14.475, de 08 de outubro de 2009 e no art. 7º da Lei nº 15.485, de 20 de dezembro de 2013, será formalizada por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, com a sua concessão limitada, anualmente, a uma referência e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único: A quantidade de referências a serem concedidas para a nova tabela de vencimento será calculada da seguinte forma:

I – verifica a referência na tabela de vencimento anterior a esta Lei que ficaria caso fossem concedidas todas as referências de descompressão;

II – realiza o enquadramento na tabela de vencimento do Anexo III desta Lei;

III – a diferença do enquadramento do inciso anterior e o previsto no art. 21, será o novo saldo da descompressão salarial do servidor.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente:

I - Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, salvo quanto ao art. 15 e art. 26 e o anexo VI;

II - Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, salvo quanto ao art. 18;

III - Lei nº 14.475, de 08 de outubro de 2009, salvo art. 7º;

IV - Lei nº 15.330, de 08 de abril de 2013;

V - Lei nº 15.485, de 20 de dezembro de 2013.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.7º DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE
EXTERNO EM CARGOS, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O
INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO	AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino superior de graduação plena, pertinente a especialidade, com registro profissional
		TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino médio completo
		AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino fundamental completo

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.8º DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES
CARREIRA: CONTROLE EXTERNO

ATRIBUIÇÕES COMUNS:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Tribunal;
- VI - guardar sigilo sobre assunto do Tribunal;
- VII - ser assíduo e pontual ao serviço, mantendo conduta compatível com a eficiência e moralidade administrativas;
- VIII - efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do Tribunal;
- IX - consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;
- X - utilizar os aplicativos necessários ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do Tribunal;
- XI - elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;
- XII - propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do Tribunal;
- XIII - acompanhar e manter organizada e atualizada a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à sua área de atuação;
- XIV - participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;
- XV - disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do Tribunal;
- XVI - responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, e pela qualidade dos serviços executados;
- XVII - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

1 – ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1 – ESPECIALIDADE: AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

1.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Atribuições;

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VI - cálculo das quotas referentes ao ICMS;
- VII - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VIII - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

1.1.2 – ORIENTAÇÃO: ATIVIDADE JURÍDICA

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

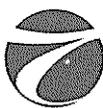
Atribuições;

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VI - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

1.1.3 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, relacionados a Tecnologia da Informação daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

- I. fiscalizar a utilização do erário em tecnologia da informação no Estado, nos seus municípios e nas suas respectivas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- II. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à tecnologia da informação do TCE;
- III. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à gestão e à governança da tecnologia da informação do TCE;
- IV. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de tecnologia da informação;
- V. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;
- VI. sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;
- VII. orientar os entes fiscalizados, e;
- VIII. exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

1.1.4 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, relacionados a Obras Públicas que devam prestar contas ao Tribunal.

- I. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias em obras públicas e serviços de engenharia nas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, com o objetivo de instruir, dentre outros, processos de prestações ou de tomada de contas, processos de denúncias e recursos que tramitam no TCE;
- II. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias de acompanhamento de obras ou de órgãos executores de obras, de natureza ambiental, operacional e de gestão;
- III. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de engenharia;
- IV. exercer a fiscalização e acompanhamento técnico-financeiro da aplicação dos recursos relativos a obras e serviços de engenharia em execução pelos órgãos da Administração Pública sujeitos à jurisdição do TCE;
- V. elaborar relatórios e laudos de avaliação de custos de execução de obras;
- VI. analisar e emitir pareceres técnicos relativos a processos licitatórios e contratos referentes a obras e serviços de engenharia;
- VII. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;
- VIII. Orientar os entes fiscalizados, e;
- IX. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Objetivo: Planejar, acompanhar e executar os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I – coordenar, acompanhar e executar tempestivamente os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- II – subsidiar a preparação das peças orçamentárias;
- III – acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV – realizar conciliações bancárias;
- V – realizar o controle das obrigações de natureza tributária;



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**

- VI – prestar consultoria e elaborar relatórios de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para tomada de decisão dos gestores;
- VII – promover o registro financeiro, orçamentário e de compensação relativos à execução dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VIII – elaborar os balancetes e demonstrações contábeis e de gestão fiscal;
- IX – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal de Contas;
- X – realizar outras atividades correlatas.

2.2 – ESPECIALIDADE: BIBLIOTECONOMIA

Objetivo: Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes à pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, e armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental;
- II - planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e biblioteca do Tribunal, identificando e provendo fontes de informação solicitadas;
- III - realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes;
- IV - planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico;
- V - organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras;
- VI - supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração;
- VII - planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos audiovisuais, e de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias;
- VIII - planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários;
- IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

1 – ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE TÉCNICO À AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

1.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: Executar atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica que lhe sejam distribuídos;
- II - auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, com a



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- elaboração de minutas dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- III - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais;
- IV - examinar atos sujeitos a registros e atos e contratos administrativos sujeitos à fiscalização;
- V - cálculo das quotas referentes ao ICMS;
- VI - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VII - prestar suporte técnico necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade;
- VIII - executar outras tarefas de suporte técnico determinadas.

1.1.2 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: Executar atividades de apoio técnico em tecnologia da informações necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

- I. realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;
- II. auxiliar os trabalhos de auditoria e fiscalização, relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;
- III. auxiliar nas auditorias de tecnologia da informação nos ambientes informatizados dos órgãos e entidades sujeitos ao controle do TCE;
- IV. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;
- V. desenvolver outras atividades correlatas.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo: Executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições;

- I - instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos;
- II - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações;
- III - organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal;
- IV - organizar e manter controles de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais;
- V - requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VI - promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VII - prestar suporte administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos e serviços e registro de pessoal;
- VIII - prestar informações sobre o órgão e a localização de unidades e servidores;
- IX - tramitar documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes;
- X - acompanhar a compra, conferir, guardar, controlar material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- XI - comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos e instalações, visando providenciar seu conserto;
- XII - acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado;
- XIII - executar outras tarefas administrativas determinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

1 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

Objetivo: Executar serviços operacionais de movimentação de materiais e documentos e de atendimento ao público.

Atribuições:

- I - organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- II - controlar a compra, armazenamento e distribuição de suprimentos e de execução de serviços gerais;
- III - prestar suporte operacional necessários ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à reprodução e transporte de documentos, aquisição de produtos e serviços e registros de pessoal;
- IV- executar serviços de reprografia e impressão gráfica;
- V - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.14 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO IV – TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

NOVO VENCIMENTO			
REF	AUX	TCE	ACE
1	2.762,18	4.258,07	5.531,18
2	2.955,54	4.556,13	5.918,36
3	3.162,42	4.875,06	6.332,65
4	3.383,79	5.216,31	6.775,93
5	3.620,66	5.581,45	7.250,25
6	3.874,10	5.972,16	7.757,77
7	4.145,29	6.390,21	8.300,81
8	4.435,46	6.837,52	8.881,87
9	4.745,94	7.316,15	9.503,60
10	5.078,16	7.828,28	10.168,85
11	5.433,63	8.376,26	10.880,67
12	5.813,99	8.962,60	11.642,31
13	6.220,96	9.589,98	12.457,28
14	6.656,43	10.261,28	13.329,29
15	7.122,38	10.979,57	14.262,34
16	7.620,95	11.748,14	15.260,70
17	8.154,42	12.570,51	16.328,95
18	8.725,22	13.450,44	17.471,97
19	9.335,99	14.391,97	18.695,01
20	9.989,51	15.399,41	20.003,66
21	10.688,77	16.477,37	21.403,92
22	11.436,99	17.630,78	22.902,19
23	12.237,58	18.864,94	24.505,35

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.16 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
6 Horas	R\$ 735,70	R\$ 735,70	R\$ 1.051,00
8 Horas	R\$ 2.574,95	R\$ 2.574,95	R\$ 3.153,00

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.20 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	ÁREA	ESPECIALIDADE	ORIENTAÇÃO
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental Atividade jurídica Auditoria de tecnologia da informação Auditoria de obras públicas
	ADMINISTRAÇÃO	Ciências contábeis Biblioteconomia	
	CONTROLE EXTERNO	Suporte técnico à auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental Auditoria de tecnologia da informação
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Suporte administrativo geral	
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO		



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.29 DA LEI N° xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO ATUAL	CARGOS EXTINTOS
TCM – 01	01	01
TCM – 02	03	03
TCM – 03	15	15
TCM – 04	19	19
TCM – 05	70	70
TCM – 06	16	16
TOTAL	124	124



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.30 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCE – 01	3
TCE – 02	22
TCE – 03	41
TCE – 04	33
TCE – 05	13
TOTAL	112

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
TCE – 01	Coordenar, dirigir, avaliar, prestar apoio e assessoramento a Alta Administração no exercício de suas atribuições legais e regimentais e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos, e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCE CE.
TCE – 02	Acompanhar e coordenar as atividades relacionadas a sua área de atuação.
TCE – 03	Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas a sua área de atuação, e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCE CE.
TCE – 04	Prestar apoio técnico e assessoramento as atividades relacionadas a sua área de atuação, e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCE CE.
TCE – 05	Prestar suporte técnico as atividades relacionadas a sua área de atuação, e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCE CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.31 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.32 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.35 DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE,
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)

TRABALHO EXECUTADO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Celeridade de Instruções	29	R\$ 3.153,00	R\$ 91.437,00
Participação em Comissão como Membro	20	R\$ 2.090,03	R\$ 41.800,60
Participação em Comissão – Presidente	04	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
Participação como Presidente Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Vice-Presidente Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Pregoeiro	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
TOTAL MENSAL	56		R\$ 151.597,73

X



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

QUANTITATIVO DE CARGOS DE CARREIRA

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

332 (trezentos e trinta e dois) cargos

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

132 (cento e trinta e dois) cargos

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

21 (vinte e um) cargos

X

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2019 13:44:45	Data da assinatura:	08/05/2019 11:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2019

LIDO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

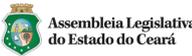
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA- SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/05/2019 12:31:22	Data da assinatura:	10/05/2019 12:31:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROPOSIÇÃO Nº 48/2019 - MENSAGEM N.º 1/2019 ? TCE/CE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2019 16:23:29	Data da assinatura:	03/06/2019 16:23:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/06/2019

PARECER

Proposição Nº 48/2019

Mensagem n.º 1/2019 – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 1, de 5 de fevereiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Mensagem na qual está incluso projeto de lei que *”estrutura e aprova o novo plano de cargos e carreira e remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências”*.

O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Anteprojeto de Lei, que substitui a Lei n.º 13.783, de 26 de junho de 2006, e a Lei n.º 15.330, de 8 de abril de 2013, ambas referentes ao Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Ao proceder a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e conseqüente transferência de suas funções para o Tribunal de Contas do Estado (TCE), a Emenda à Constituição Estadual n.º 92, de 16 de agosto de 2017, estabeleceu regra de transição, com vistas ao princípio da continuidade do serviço público: “todos os servidores efetivos ou a ele equiparados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará”

(art. 3º). Paralelamente, foi declinado que a Corte de Contas Estadual encaminhará Projeto de Lei de sorte a instituir novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (art. 3º, § 1º).

Com o propósito de atender à regra de transição constitucional em apreço, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que a melhor maneira de realizar tal tarefa será mediante a definição de nova legislação aplicável ao quadro funcional de servidores do Tribunal de Contas do Estado. Nessa senda, o Anteprojeto revoga a Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, e da Lei nº 15.330, de 8 de abril de 2013, de modo a contemplar, também, os servidores públicos oriundos do TCM. Ao mesmo tempo em que fixa nova estrutura para os cargos em comissão e funções de confiança (art. 3º, § 3º, inci. II, EC 92/2017).

Como não poderia deixar de ser, o advento de novo regime funcional traz consigo desafios quanto à sua implementação. Considerável número de dispositivos do Anteprojeto, por isso, cumprem a natureza de regra de enquadramento, de modo que o estabelecimento do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração seja tão juridicamente possível quanto adequado às expectativas dos servidores desta Corte.

Outrossim, valemo-nos da ocasião para colmatar vácuo legislativo concernente à Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, ao positivar os elementos suplicados pelos arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Consignamos, por oportuno, que a Aprovação do Anteprojeto não importará violar as prescrições legais pertinentes quanto ao aumento de despesa pública, consoante evidencia o estudo apostado em anexo.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei, enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará à apreciação do Poder Legislativo, visa, com fundamento no art. 70, da Lei Maior Federal, promover a reforma das leis atinentes à organização do órgão fiscalizador de contas, notadamente o plano de cargos, carreiras e remuneração, tendo em vista a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e o comando inserto no art. 3º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, uma vez que compete à Presidência dos Tribunais de Contas encaminhar ao Poder Executivo projetos de lei que contenham matérias de auto-organização afetas ao exercício de suas atividades fiscalizadoras, como modo de preservar sua autonomia, nos termos dos arts. 73, 75 e 96, todos da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 (...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos nossos)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No mesmo diapasão, o art. 74, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, “*in verbis*”:

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:

- a. eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;*
- b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;*
- c) conceder férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;*
- d) propor à Assembleia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; e*
- e) elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. (...)*

Ademais, a propositura *sub examine* decorre de comando normativo constante da Emenda Constitucional nº 92/17, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. O seu art. 3º exigiu a reformulação e uniformização dos procedimentos de fiscalização de contas, além da reestruturação da carreira dos servidores públicos e da política remuneratória, senão vejamos.

Art. 3º Todos os servidores efetivos ou a eles equiparados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projetos de Leis que disponham acerca dos seguintes temas:

I - novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores;

II - nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas.

§ 2º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

(...)

A Comissão Paritária a que se refere o § 2º, do art. 3º, da EC 92/2017, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

teve como finalidade reunir esforços para proceder a uma proposta de reestruturação administrativa, de modo a buscar o máximo de isonomia remuneratória entre as respectivas carreiras, o que certamente foi observado pela administração superior do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nessa toada, a proposição apresentada a este Poder Legislativo envida esforços para arrefecer as diferenças remuneratórias entre os servidores originários do extinto Tribunal de Contas dos Municípios e aqueles que já integravam o quadro de pessoal do TCE/CE, no afã de concretizar o princípio da igualdade.

O princípio constitucional da isonomia, autoaplicável, deve não apenas ser observado no que tange à igualdade formal, que seria observada quando da efetivação de um aumento uniforme nos vencimentos das carreiras de servidores das Cortes de Contas, por exemplo, ou no reajuste remuneratório previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, mas também no que se refere à igualdade material, daí porque é possível a utilização de critérios de discriminação para promover o equilíbrio remuneratório das categorias, como ocorre na proposição ora em análise. Como Aristóteles nos ensinou no Século IV antes de Cristo, “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”.

O princípio em comento não é apenas dirigido ao Poder Judiciário quando da aplicação das leis aos casos concretos submetidos à sua apreciação, mas também ao legislador quando da elaboração de instrumentos inovadores do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF – Pleno – MI n° 58/DF – Relator p/ Acórdão Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I 19 abr. 1991, p. 4.580)

Dada a edição da referida Súmula Vinculante n.º 37, o que há de concreto é o aumento da responsabilidade do Poder Legislativo, que detém o poder político *par excellence*, para buscar a concretização da igualdade no âmbito do processo *interna corporis* de elaboração das leis.

Importa ressaltar, pois, que apenas lei específica pode proceder com a fixação da política remuneratória dos servidores públicos[1], de modo que o local adequado para se ventilar qualquer distorção que

eventualmente possa existir na proposição *sub examine* é o Poder Legislativo, sobretudo diante do que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu na referida Súmula Vinculante de n.º 37[2].

Conquanto não se possa, em sede deste parecer, analisar todas as minúcias atinentes ao enquadramento dos servidores no novo PCCR e das incorporações ao vencimento base de que tratam os arts. 22 e 23 da proposição, com seus reflexos diretos ou indiretos, considerado as diversas variantes existentes, que demandariam a existência de variados cálculos, alheios às possibilidades desta Procuradoria, denota-se que o projeto de lei buscou reduzir ou mesmo extirpar a disparidade vencimental entre as carreiras, dada a incorporação de 2/3 da gratificação variável de desempenho ao vencimento base dos servidores do TCE, além do incremento da parte fixa da referida gratificação[3], considerando que os servidores originários do TCM, ao que se aparenta, tiveram progressão/promoção mais rápida na carreira.

Importante salientar, por último, que o projeto de lei sob análise acarretará economia de recursos ao Erário, conforme descrito no texto da mensagem remetida, o que ocorrerá diante da inexistência de progressão/promoção no ano de publicação da lei, conforme se extrai da redação do art. 11, §§ 2º e 5º[4], e da ausência de promoção entre as classes, como ocorre nos planos em vigência, de modo que o desenvolvimento do servidor na carreira no novo PCCR ocorrerá apenas mediante progressão funcional.

Em face de todo o exposto, entendemos que a mensagem n.º 1, de 5 de fevereiro de 2019, de autoria do O Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2019.

[1]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

[2] SÚMULA VINCULANTE 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

[3] Art. 23. Ao vencimento anterior dos servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o enquadramento previsto no art. 21 desta lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE e 2/3 (dois terços) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 23, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no valor referente a 1/3 (um terço) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

[4] O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

(...)

§2º Para implementação da progressão funcional deverá ser observado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de 1º de janeiro até 31 de dezembro.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, para a primeira progressão funcional, após a publicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

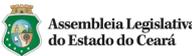
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2019 16:31:06	Data da assinatura:	03/06/2019 16:31:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

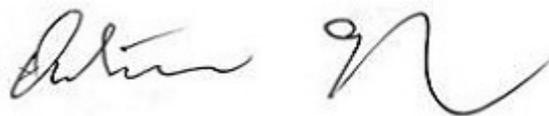
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/06/2019 18:21:05	Data da assinatura:	03/06/2019 18:21:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/06/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 48/2019

(oriunda da Mensagem nº 01/2019, do Tribunal de Contas do Estado)

“ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 48/2019** proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Contas do Estado, autor da mensagem destaca que *“Com o propósito de atender à regra de transição constitucional em apreço, o plenário desta Corte de Contas entendeu que a melhor maneira de realizar tal tarefa será mediante a definição de nova legislação aplicável ao quadro funcional de servidores do Tribunal de Contas do Estado. Nessa senda, o Anteprojeto anexo revoga a Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, e da Lei nº 15.330, de 08 de abril de*

2013, de modo a contemplar, também, os servidores públicos oriundos do TCM. Ao mesmo tempo em que fixa nova estrutura para os cargos em comissão e funções de confiança (art. 3º, §3º, inciso II, EC 92/2017).”

Salienta ainda em sua justificativa que "... o advento de novo regime funcional traz consigo desafios quanto à sua implementação. Considerável número de dispositivos do Anteprojeto, por isso, cumprem a natureza de regra de enquadramento, de modo que o estabelecimento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração seja tão juridicamente possível quanto adequado às expectativas dos servidores desta Corte.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa, às fls. 38/44, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista unificar os que já eram vinculados a este órgão e àqueles provenientes do extinto Tribunal de Contas do Município, buscando dar aos mesmos um único tratamento, que seja isonômico e justo para todos os servidores afetados.

A matéria em apreciação é de competência do respectivo Tribunal de Contas ao qual a matéria se trata, bem como ao processo legislativo respectivo ao ente público o qual o Tribunal está vinculado, como neste caso é o Estado do Ceará. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 73, 75 e 96, II, b, o Tribunal de Contas tem a competência e iniciativa para propor qualquer alteração em seu plano de cargos e carreiras, como é neste caso em concreto. Complementar a norma federal, a Constituição Estadual do Estado do Ceará prevê também a garantia a auto-administração do Tribunal em relação a sua organização administrativa e financeira em seu art. 74.

Tal Plano de Cargos se dá em razão da Emenda Constitucional 92/2017 à Carta Magna Estadual, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios, vinculando seus servidores ao Tribunal de Contas do Estado, prevendo em seu art. 3º, nos incisos I e II, tanto como o §2º, a apresentação de uma unificação do Plano de Cargos e Carreiras, formado por uma comissão paritária que promoverá a instituição de uma proposta isonômica e justa para todos os servidores.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 48/2019, oriundo da Mensagem nº 01/2019, do Tribunal de Contas do Estado, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por entender que a mesma está em consonância com os ditames jurídicos e constitucionais, bem como de acordo com o Regimento Interno deste Poder.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

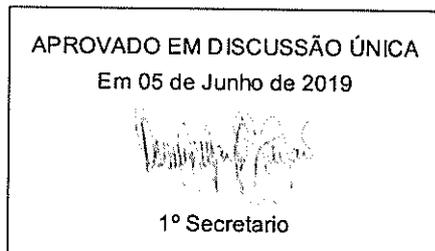
DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4406 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Mensagem nº 44/2019 - Oriunda da Mensagem nº 8.386 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.950, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências;

Mensagem nº 48/2019 - Oriunda da Mensagem nº 01/2019 - Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - Estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.
Sala das Sessões, 04 de Junho de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 01 A MENSAGEM Nº 01/2019

Adiciona o § 2º ao art. 23

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O artigo 23 passa a vigorar acrescido do § 2º:

§ 2º A regra de enquadramento prevista no caput terá como limite o valor necessário para enquadrar o servidor originário do Tribunal de Contas do Estado na mesma referência que o servidor originário do Instituto Tribunal de Contas dos Municípios ocupante do mesmo cargo e que tenha ingressado no mesmo ano no respectivo Tribunal, enquadrado na forma do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a proposição em tramitação, inserindo um dispositivo para evitar que a regra de enquadramento aplicada para os servidores do TCE crie novas diferenças salariais entre servidores do TCE e do TCM e venha a fazer com que o salário do servidor do TCE ultrapasse o salário do servidor originário do TCM que ocupa o mesmo cargo e que tenha entrado no mesmo ano no respectivo órgão.

Elmano Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA REDACIONAL N.º 02/2019

**MENSAGEM 48/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2019 – AUTORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

**MODIFICA O ANEXO IV QUE SE REFERE AO ART.16,
NA MENSAGEM 48/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
01/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO, QUE ESTRUTURA E APROVA O NOVO
PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica corrigido o Anexo IV do art. 16, do Projeto de Lei nº 01/2019 de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passando a ter a seguinte redação:

**TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E
PRODUTIVIDADE – GDP**

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
6 Horas	R\$ 858,32	R\$ 858,32	R\$ 1.051,00
8 Horas	R\$ 2.574,95	R\$ 2.574,95	R\$ 3.153,00

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, no sentido de que seja corrigido um erro de digitação que houve na tabela, com valores diferentes do utilizado no cálculo do impacto, sendo que esta é a versão correta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2019

**MENSAGEM 48/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 01/2019 – AUTORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

**MODIFICA O § 2º DO ART. 16; § 2º DO ART. 21; OS ARTs.
23, 26, 27 e 28, À MENSAGEM 48/2019, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 01/2019, DE AUTORIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO, QUE ESTRUTURA E
APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica modificado o § 2º do art. 16, o § 2º do art. 21, bem como os artigos 23, 26, 27 e 28, do Projeto de Lei nº 01/2019 de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passando a vigor nos seguintes termos:

Art.16 [...]

§2º Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, referente à carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, excetuada a hipótese de opção ao regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, a qual poderá ser exercida nos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira e do interesse e necessidade de serviço avaliado pela administração.

Art.21 [...]

§ 2º As remunerações dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado corresponderão as percebidas na data da publicação desta Lei até a realização do enquadramento previsto no Caput do art. 21.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 23. Ao vencimento anterior dos servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE e 2/3(dois terços) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, nos valores devidos aos servidores de acordo com o respectivo cargo efetivo ocupado.

Art. 26. O servidor aposentado no cargo de Secretário passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei, dar-se-á na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente a parcela única;

§ 2º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória - PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 27. O servidor aposentado no cargo de Subsecretário passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei, dar-se-á na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente à parcela única;

§ 2º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória - PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 28. O servidor aposentado antes da publicação desta Lei em cargo em comissão, de acordo com o §1º do art. 154 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio e 1974, passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei, assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, com o objetivo de corrigir algumas distorções observadas:

Em relação ao § 2º, do art. 16: A disponibilidade orçamentária faz parte do processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pela Administração Pública. Assim, busca-se deixar claro que a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP dependerá da disponibilidade orçamentária. Bem assim que deverá ser observado o interesse e a conveniência administrativa, que faça transparecer a necessidade de serviço;

Em relação ao § 2º, do art. 21: Considerando que devem ser observados os preceitos constitucionais, dentre eles o da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, busca-se deixar evidente que a remuneração dos servidores do extinto TCM e do TCE serão as que os mesmos estiverem recebendo no momento do enquadramento;

Em relação ao art. 23: Considerando ser pacífico o entendimento de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos, busca-se deixar evidente que os valores devidos da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE será a do cargo efetivo ocupado;

Em relação ao art. 26: Considerando que não há redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias percebidas anteriormente. Tal como proposto assegura-se um tratamento igual para os que já estejam na inatividade, evitando um tratamento desigual para casos semelhantes;

Em relação ao art. 27: Considerando que não há redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias percebidas anteriormente. Tal como proposto assegura-se um tratamento igual para os que já estejam na inatividade, evitando um tratamento desigual para casos semelhantes;

Em relação ao art. 28: Considerando que não há redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias percebidas anteriormente. Tal como proposto assegura-se um tratamento igual para os que já estejam na inatividade, evitando um tratamento desigual para casos semelhantes.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 04/2019

**MENSAGEM 48/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2019 – AUTORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

**ADICIONA O § 8º AO ART. 11 À MENSAGEM 48/2019,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2019, DE AUTORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE
ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS
E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Adiciona o § 8º, no Art.11 do Projeto de Lei nº 01/2019 de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

Art.11[...]

§8º Com exceção dos servidores que cumpriram o estágio probatório em 2019, no exercício da publicação desta Lei não ocorrerá progressão funcional para os servidores do TCE.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
010 de junho de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei em análise neste Poder, considerando que não existe direito adquirido a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos, busca-se deixar evidente que não haverá promoção e progressão no primeiro ano de vigência do Novo PCC.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de junho de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

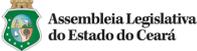
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/06/2019 16:50:11	Data da assinatura:	10/06/2019 16:50:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

19ª REUNIÃO Data 10/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

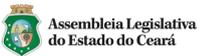
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2019 10:58:22	Data da assinatura:	11/06/2019 11:03:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: nº 01

Regime de Urgência: SIM: 05/06/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

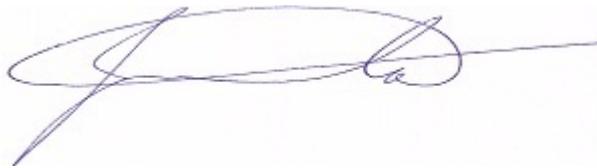
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/06/2019 14:32:34	Data da assinatura:	11/06/2019 14:32:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/06/2019

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 48/2019 E EMENDA Nº 01

(oriunda da Mensagem nº 01, do Tribunal de Contas do Estado)

“ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 48/2019** proposta pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências. Além disso, trata também de sua Emenda nº 01/2019.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Contas do Estado destaca que *“Com o propósito de atender à regra de transição constitucional em apreço, o plenário desta Corte de Contas entendeu que a melhor maneira de realizar tal tarefa será mediante a definição de nova legislação aplicável ao quadro funcional de servidores do Tribunal de Contas do Estado. Nessa senda, o Anteprojeto anexo revoga a Lei nº 13.783, de 26 de junho de 2006, e da Lei nº 15.330, de 08 de abril de 2013, de modo a contemplar, também, os servidores públicos oriundos do TCM. Ao mesmo tempo em que fixa nova estrutura para os cargos em comissão e funções de confiança (art. 3º, §3º, inciso II, EC 92/2017).”*

Salienta ainda em sua justificativa que *"Como não poderia deixar de ser, o advento de novo regime funcional traz consigo desafios quanto à sua implementação. Considerável número de dispositivos do Anteprojeto, por isso, cumprem a natureza de regra de enquadramento, de modo que o estabelecimento do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração seja tão juridicamente possível quanto adequado às expectativas dos servidores desta Corte."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 38/44, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de junho de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 47/49)

Além desta Mensagem, este relatório acompanha também o parecer da Emenda 01/19.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões em questão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo a alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista unificar os que já eram vinculados a este órgão e àqueles provenientes do extinto Tribunal de Contas do Município, buscando dar a estes um único tratamento que seja isonômico e justo para todos os servidores afetados.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação é favorável para a administração pública, bem como para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que busca equalizar uma situação que já se mantinha por 2 anos, de maneira a garantir um plano único de cargos e carreiras, unificando os servidores provenientes do extinto Tribunal de Contas do Município e os antigos servidores do Tribunal de Contas do Estado, de maneira que se garanta uma melhor funcionalidade deste órgão e uma melhor eficiência do sistema público administrativo. Além disso, buscou-se evitar que tal plano ultrapassasse o teto estabelecido pela Lei orçamentária do Estado e, portanto estando em conformidade com as finanças deste.

Em relação à Emenda nº 01/19, verificamos que esta se encontra em conformidade tanto em relação à administração pública, bem como traz benesse aos servidores público, uma vez que visa dar mais isonomia pós plano. Além disso, obedece os valores previstos no teto orçamentário prevista e portanto estando em acordo com os preceitos.

Assim, diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 48/2019**, bem como apresentamos também **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01/19** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

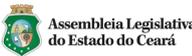
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/06/2019 14:55:14	Data da assinatura:	11/06/2019 14:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, 2, 3 E 4

Regime de Urgência: SIM: 05/06/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

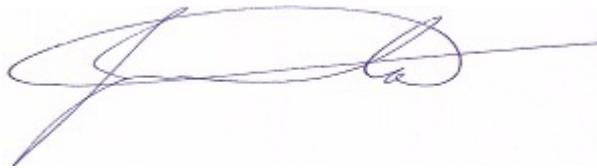
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS 02, 03 E 04.		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/06/2019 19:57:14	Data da assinatura:	11/06/2019 19:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/06/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITAS À MENSAGEM 48/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 02/19, 03/19 e 04/19 feitas à Mensagem nº 48/2019 todas de autoria do Deputado Juliocésar Filho.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa nº 02/19**, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, modifica o anexo IV da Mensagem 48/19.

A mudança sugerida pelo nobre Deputado visa corrigir os valores referentes a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP dos Cargos de Auxiliar de Controle Externo e Técnico de Controle Externo.

A Emenda Modificativa nº 03/19, também de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, modifica o § 2º do art. 16, o § 2º do art. 21 e os artigos 23, 26, 27 e 28 da Mensagem 48/19.

A mudança que se faz no § 2º do art. 16 traz a necessidade da disponibilidade orçamentária e do interesse e conveniência da Administração Pública para a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo.

Com relação ao § 2º do art. 21 visa garantir que a remuneração dos servidores oriundos do extinto Tribunal de Contas do Município e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado será as mesmas que estejam recebendo no momento do enquadramento.

Em relação ao art. 23, busca-se deixar evidente que os valores devidos da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo se dê para os Cargos efetivamente ocupados.

Já em relação aos art. 26, art. 27 e art. 28 as propostas visam assegurar um tratamento igual para os servidores que já estejam na inatividade, evitando, assim, um tratamento desigual para casos semelhantes.

Com relação a **Emenda Aditiva nº 04/19** tem a intenção de trazer uma exceção para a progressão quando o servidor estiver cumprindo estágio probatório até o momento da publicação da presente Lei.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL AS EMENDAS 02/19, 03/19 E 04/19.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

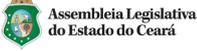
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/06/2019 08:36:59	Data da assinatura:	12/06/2019 08:45:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 10/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

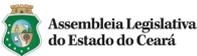
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/06/2019 08:53:23	Data da assinatura:	12/06/2019 08:54:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas nºs 01; 02; 03 e 04.

Regime de Urgência: SIM: 05/06/2019.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 01, 02, 03 E 04, RELATIVAS À PROPOSIÇÃO 48/2019.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	12/06/2019 12:03:43	Data da assinatura:	12/06/2019 12:06:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
12/06/2019

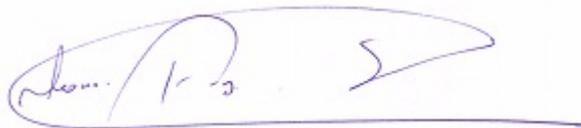
PARECER ÀS EMENDAS 01, 02, 03 E 04/2019, RELATIVAS À PROPOSIÇÃO 48/2019 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 01/19 ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As Emendas 01, 02, 03 e 04/2019 estão em perfeita consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, com estrita observância aos preceitos jurídicos-constitucionais no âmbito da iniciativa e aspectos formais, apresentando os seguintes objetivos:

- a. A Emenda 01 busca evitar que a regra de enquadramento correspondente aos servidores do TCE crie novas diferenças salariais entre os servidores do TCE e TCM, em respeito ao princípio da isonomia e em obediência aos valores previstos no teto orçamentário.
- b. A Emenda 02 tem o intuito de corrigir os valores referentes à Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) dos cargos de auxiliar de controle externo e de técnico de controle externo, que passará a ser R\$ 858,32 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).
- c. A Emenda 03 prevê as seguintes modificações: no § 2º do art. 16, resta esclarecido que devem ser considerados a necessidade da disponibilidade orçamentária, bem como do interesse e conveniência da administração pública, para a percepção da GDP da carreira de controle externo. No § 2º do art. 21, a modificação visa assegurar que as remunerações dos servidores do extinto TCM e do TCE serão as que ambos estiverem recebendo no momento do enquadramento. No que se refere à modificação do art. 23, resta esclarecer que os valores devidos da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo (GDCE) será a do cargo efetivo ocupado. Em se tratando das modificações nos artigos 26, 27 e 28, busca-se proporcionar um tratamento isonômico para os servidores que estejam na inatividade, com a definição de um vencimento único, com a absorção de outras vantagens remuneratórias percebidas anteriormente, evitando desigualdade para casos semelhantes.
- d. A Emenda 04 tem o intuito de trazer uma exceção para a progressão funcional, garantida ao servidor que estiver cumprindo estágio probatório até o momento de publicação da presente Lei, evidenciando-se que não haverá promoção e progressão no primeiro ano de vigência do novo plano de cargos, e carreira, resguardando a irredutibilidade dos ganhos recebidos anteriormente.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, voto pela **ADMISSIBILIDADE** das Emendas 01, 02, 03 e 04/2019. É o nosso parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 12 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, horizontal oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

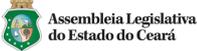
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/06/2019 12:32:21	Data da assinatura:	12/06/2019 12:33:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

PROPOSIÇÃO: 48/2019

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 13 de JUNHO de 2019


SECRETÁRIO

REQUERIMENTO PARA SUBMETER A PRESENTE EMENDA AO PLENÁRIO:

O Deputado Estadual Elmano Freitas que abaixo subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts., 210, § 1º, 222, 223 § 1º do regimento Interno desta Augusta Casa, propor EMENDA DE PLENÁRIO, requerendo desde já que esta seja submetida à votação nesta Casa Legislativa, nos termos que se seguem.



Deputado Elmano Freitas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº À PROPOSIÇÃO Nº
48/2019 - MENSAGEM Nº 01/2019, DO TCE-CE**

Emenda de Plenário nº 01/2019

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º Fica alterado o §6º do artigo 11 no Projeto de Lei nº 001/2019 de
Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:**

Art. 11

§6º Serão concedidas após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver concluído o seu estágio probatório, quando serão concedidas 3 (três) referências, desde que previamente atendidos os requisitos do § 4º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

**Art. 2º Fica Incluído o §8º ao artigo 11 no Projeto de Lei nº 001/2019 de
Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:**

§8º Excepcionalmente, no exercício de 2020 não haverá progressão funcional, excetuado o disposto no §6º.

**Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 16 no Projeto de Lei nº
001/2019 de Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**

**Art. 3º. Será Incluído o artigo 23-A no Projeto de Lei nº 001/2019 de
Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:**

Art. 23-A O Tribunal de Contas do Estado concederá referências para fins de correção de diferença de tratamento vencimental entre servidores que tenham ingressado de 2009 a 2013 no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, desde que ocupem o mesmo cargo, possuam o mesmo ano de ingresso e mesmo tempo de efetivo exercício.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§1º A concessão referências previstas no caput será limitada à quantidade necessária para o alcance da isonomia vencimental, vedada a criação de novas distorções salariais, podendo ser concedidas e forma parcelada.

Art. 4º Ficam modificados o caput e o parágrafo único do artigo 22, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, observado o disposto na Emenda Constitucional N° 92/2017, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Incentivo a Produtividade — GIAP e 1/2 (metade) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade — GIAP, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único: Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 22, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no valor referente a 1/2 (metade) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda sugere uma proposta que unifique as diversas situações existentes no Tribunal de Contas do Estado, buscando garantir equiparação e justiça.

Elmano Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

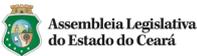
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTAPS E COFT . DEP JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/06/2019 13:47:29	Data da assinatura:	13/06/2019 13:48:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Sim , Emenda de plenário 01/2019

Regime de Urgência: SIM, 05/06/2019

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

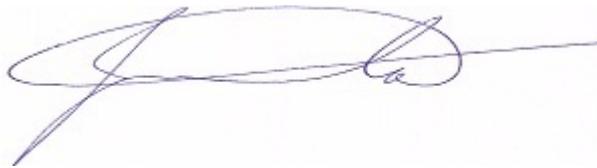
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/06/2019 16:49:56	Data da assinatura:	13/06/2019 16:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/06/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 48/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário Aditiva, Modificativa e Supressiva nº 01 à Proposição Nº 48/2019, que tem como ementa: “Estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda de Plenário Aditiva, Modificativa e Supressiva nº 01, seu objetivo é trazer nova disposição à Mensagem supracitada, editar certos detalhes da Mensagem, bem com suprimir outros, de forma a garantir a isonomia do novo Plano. No sentido de aprimorar a proposta do parlamentar, apresentamos modificações à emenda, de modo a deixá-la de forma adequada ao que foi acordado com os servidores daquela corte, passando sua redação a vigor nos seguintes termos:

Art. 1º. Modifica o §6º do art. 11, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

§6º Após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver concluído o seu estágio probatório e corresponderá a 3 (três) referências, desde que previamente atendidos os requisitos do §4º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

Art. 2º. Adiciona os §§ 8º e 9º ao art. 11:

Art. 11 [...]

§8º Ressalvado o disposto no §6º, não haverá progressão funcional nos anos de 2019 e 2020.

§9º Aos servidores que concluírem o estágio probatório no exercício de 2019 será assegurada a concessão das referências dispostas no §6º deste artigo.

Art. 3º. Modifica o §1º do art. 16, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 16 [...]

§1º Os ocupantes de cargo em comissão que não pertencem ao Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do cargo de Analista de Controle Externo, pelo regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 16.

Art. 5º. Modifica o caput do artigo 22, e seu parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 22. Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por força do art. 3º da Emenda Constitucional N° 92/2017, para o enquadramento previsto no art. 21 desta lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Incentivo a Produtividade — GIAP e 1/2 (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade — GIAP, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único: Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 22, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no valor referente à 1/2 (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 6º. Adiciona o artigo 36-A.

Art. 36-A. Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ingressaram no órgão a partir da data de publicação da Lei nº 13.783/2006 e os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que ingressaram no órgão após a data de publicação da Lei nº 14.255/2008, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei, fazem jus ao reenquadramento conforme o anexo XII.

§1º A concessão de referências previstas neste artigo não ensejará interrupção ou suspensão do interstício que esteja em curso.

Art. 7º. Adiciona o Anexo XII, ao artigo 36-A.

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 36-A DO PROJETO DE LEI Nº01, DE 2019.

CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS

Período de Ingresso	Quantidade de Referências	Referências concedidas imediatamente ao Enquadramento	Referências concedidas em Janeiro de 2020
---------------------	---------------------------	---	---

Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2009

3

2

1

Servidores oriundos do TCE que ingressaram no

período de 01/jan a 31/dez/2010	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 01/ago/2011	1	1	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 02/ago a 31/dez/2011	4	2	2
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2012	2	2	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2013	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2011	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2013	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2014	1	1	0

A emenda em análise se encontra em consonância com a organização pública do Estado, sendo benéfica à administração pública, estando de acordo com o Tribunal de Contas do Estado e com as diretrizes orçamentárias previstas pelo Estado do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem N° 48/2019, oriunda da mensagem n° 01, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**

COM MODIFICAÇÃO À EMENDA DE PLENÁRIO nº 01/19, pois entendemos que essa emenda possui mérito e importância em sua construção e deve seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSOES CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/06/2019 16:57:20	Data da assinatura:	13/06/2019 18:21:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

23ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 13/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

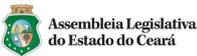
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2019 09:52:02	Data da assinatura:	14/06/2019 09:54:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda: Emenda de Plenário nº 01/2019.

Regime de Urgência: SIM: 05/06/2019 .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

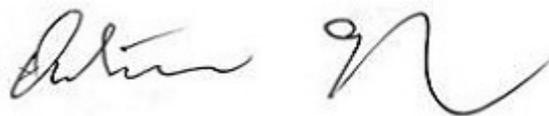
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2019 10:23:00	Data da assinatura:	14/06/2019 10:23:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 48/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda de Plenário Aditiva, Modificativa e Supressiva nº 01 à Proposição Nº 48/2019, que tem como ementa: “Estrutura e aprova o novo Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à Emenda de Plenário Aditiva, Modificativa e Supressiva nº 01, seu objetivo é trazer nova disposição à Mensagem supracitada, editar certos detalhes da Mensagem, bem com suprimir outros, de forma a garantir a isonomia do novo Plano. No sentido de aprimorar a proposta do parlamentar, apresentamos modificações à emenda, de modo a deixá-la de forma adequada ao que foi acordado com os servidores daquela corte, passando sua redação a vigor nos seguintes termos:

Art. 1º. Modifica o §6º do art. 11, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

§6º Após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver

concluído o seu estágio probatório e corresponderá a 3 (três) referências, desde que previamente atendidos os requisitos do §4º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

Art. 2º. Adiciona os §§ 8º e 9º ao art. 11:

Art. 11 [...]

§8º Ressalvado o disposto no §6º, não haverá progressão funcional nos anos de 2019 e 2020.

§9º Aos servidores que concluírem o estágio probatório no exercício de 2019 será assegurada a concessão das referências dispostas no §6º deste artigo.

Art. 3º. Modifica o §1º do art. 16, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 16 [...]

§1º Os ocupantes de cargo em comissão que não pertencem ao Quadro IV do Tribunal de Contas do Estado, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do cargo de Analista de Controle Externo, pelo regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 16.

Art. 5º. Modifica o caput do artigo 22, e seu parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 22. Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por força do art. 3º da Emenda Constitucional N° 92/2017, para o enquadramento previsto no art. 21 desta lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Incentivo a Produtividade — GIAP e 1/2 (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade — GIAP, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único: Ao servidor inativo que se refere o Caput do art. 22, será devido a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP no valor referente à 1/2 (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 6º. Adiciona o artigo 36-A.

Art. 36-A. Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ingressaram no órgão a partir da data de publicação da Lei nº 13.783/2006 e os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que ingressaram no órgão após a data de publicação da Lei nº 14.255/2008, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei, fazem jus ao reenquadramento conforme o anexo XII.

§1º A concessão de referências previstas neste artigo não ensejará interrupção ou suspensão do interstício que esteja em curso.

Art. 7º. Adiciona o Anexo XII, ao artigo 36-A.

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 36-A DO PROJETO DE LEI Nº01, DE 2019.

CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS

Período de Ingresso	Referências concedidas		
	Quantidade de Referências	imediatamente ao Enquadramento	Referências concedidas em Janeiro de 2020
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2009	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2010	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 01/ago/2011	1	1	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 02/ago a 31/dez/2011	4	2	2
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no			

período de 01/jan a 31/dez/2012	2	2	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2013	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2011	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2013	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 01/jan a 31/dez/2014	1	1	0

A emenda em análise se encontra em consonância com os ditames constitucionais, bem como, com o Regimento Interno deste Poder.

Diante do exposto, convencido da legalidade da Mensagem N° 48/2019, oriunda da mensagem n° 01, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e de sua emenda de plenário n°01/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA DE PLENÁRIO n° 01/19**, por entendermos que a mesma encontra dentro do que rege as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

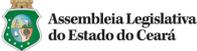
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2019 10:36:48	Data da assinatura:	14/06/2019 10:37:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

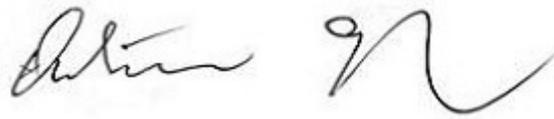
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/06/2019 11:38:57	Data da assinatura:	17/06/2019 09:53:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/06/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª
(QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13/06/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª
(QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13/06/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª
(QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA
LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13/06/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

**ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE
CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2.º A Carreira de Controle Externo que compõe o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, fica constituída dos seguintes cargos:

- I** - Analista de Controle Externo;
- II** - Técnico de Controle Externo;
- III** - Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. A composição dos Cargos de Carreira de Controle Externo passa a ser a constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 3.º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Lei.

Art. 4.º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

II – Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III – Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor;

IV – Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

VI – Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VII – Vencimentos: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VIII – Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

IX – Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso, o desenvolvimento na carreira e a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

X – Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da orientação do cargo, ou da função, ocupado e vago;

XI – Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e

XII – Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 5.º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – valorização da qualificação técnica continuada do servidor;

II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e

III – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6.º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

I – estruturação do Grupo Ocupacional;

II – organização dos cargos, das funções, da carreira, das referências e das qualificações;

III – provimento dos cargos;

IV – desenvolvimento na carreira;

V – tabelas de vencimento;

VI – remuneração; e

VII – enquadramentos funcional e salarial.

Art. 7.º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 8.º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9.º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo dar-se-á na referência inicial, mediante concurso público:

I – de provas, para o cargo de Técnico de Controle Externo, realizado em etapa única destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista de Controle Externo, realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterà, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

§ 1.º A progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 2.º Para implementação da progressão funcional, deverá ser observado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de 1.º de janeiro até 31 de dezembro.

§ 3.º A concessão da progressão funcional dar-se-á no mês de janeiro de cada ano e dependerá do cumprimento dos requisitos do § 4.º deste artigo.

§ 4.º O servidor, para fins de progressão funcional, durante o período referido no § 2.º deste artigo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter atingido percentual igual ou superior a 100% (cem por cento) da meta estabelecida nas 2 (duas) últimas avaliações de produtividade do interstício;

II – ter participado e concluído treinamentos e /ou capacitações relacionadas com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas no Tribunal, perfazendo no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

III – não ter débito mensal de carga horária superior a 1.200 (mil e duzentos) minutos no período;

§ 5.º Excepcionalmente, para a primeira progressão funcional, após a publicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6.º Após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver concluído o seu estágio probatório e corresponderá a 3 (três) referências, desde que previamente atendidos os requisitos do § 4.º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

§ 7.º Aos servidores contemplados no § 6.º deste artigo, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a próxima



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

progressão funcional.

§ 8.º Ressalvado o disposto no § 6.º, não haverá progressão funcional nos anos de 2019 e 2020.

§ 9.º Aos servidores que concluírem o estágio probatório no exercício de 2019 será assegurada a concessão das referências dispostas no § 6.º deste artigo.

Art. 12. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão funcional:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

IV - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos em Lei.

Art. 14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 15. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, instituída pela Lei n.º 13.783, de 26 de junho de 2006, e a parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, instituída pela Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, ficam renomeadas como Gratificação de Desempenho e Produtividade de Controle Externo – GDP, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP é uma parcela variável, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade.

§ 2.º É vedado, para a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3.º Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP corresponderá ao valor da gratificação percebida no mês anterior ao início das férias ou da licença.

§ 4.º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.

§ 5.º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3.º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no § 4.º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação específica.

§ 6.º Ao valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP integrado à aposentadoria na forma do § 4.º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

§ 7.º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 8.º As avaliações destinadas ao pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

§ 9.º No mês de ingresso do ocupante de cargo no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, será devido o valor máximo da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do respectivo cargo que ocupa, sem prejuízo de compensação futura quando realizada a devida avaliação.

Art. 16. A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será percebida na forma do Anexo IV, considerando o regime de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão que não pertencem ao Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, do cargo de Analista de Controle Externo, pelo regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. Na fixação dos valores a serem pagos a título da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20.

Art. 18. A Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT, instituída pela Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, fica renomeada como Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT, obedecendo aos percentuais previstos no art. 19 desta Lei.

Art. 19. O Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT será conferido aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, a partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, nos seguintes percentuais:

I – 31% (trinta e um por cento) para o título de Doutor;

II – 26% (vinte e seis por cento) para o título de Mestre;

III – 21% (vinte e um por cento) para o título de Especialista.

§ 1.º O adicional previsto neste artigo, percebido em atividade, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º O adicional previsto neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ser percebido cumulativamente, sendo devido exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o título de maior valor.

§ 3.º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

CAPÍTULO VII DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e das funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma do Anexo V desta Lei, sem alteração das respectivas atribuições originais e do nível de escolaridade, e será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e as funções de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento salarial dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos, constantes do Anexo III desta Lei, dar-se-á na referência igual ou, caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente ao vencimento obtido na data anterior à do enquadramento salarial após aplicação do art. 22 e art. 23 desta Lei.

§ 2.º As remunerações dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado corresponderão às percebidas na data da publicação desta Lei até a realização do enquadramento previsto no *caput* do art. 21.

§ 3.º No caso de o servidor ativo e inativo possuir na remuneração valores relativos à VNI, a VNI devida será composta pela VNI recebida pelo servidor antes do enquadramento salarial subtraindo-se os acréscimos gerados pelo novo vencimento nas parcelas da PH, do Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT e do valor da nova referência;

Art. 22. Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por força do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, e ½ (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Ao servidor inativo a que se refere o *caput* do art. 22, será devida a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, no valor referente a ½ (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 23. Ao vencimento anterior dos servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2/3(dois terços) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, nos valores devidos aos servidores de acordo com o respectivo cargo efetivo ocupado.

Parágrafo único. Ao servidor inativo que se refere o *caput* do art. 23 será devida a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, no valor referente a 1/3(um terço) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 24. Ao vencimento dos servidores ativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I – Vantagem Pessoal – VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II – Vantagem Nominalmente Identificada - VNI;

III – Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional - AT;

IV - Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei;

V – Progressão Horizontal – PH; e

VI – Parcela Compensatória – PC.

§ 1.º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrarão os proventos da aposentadoria.

§ 2.º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória - PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 25. Ao vencimento dos servidores inativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I – Vantagem Pessoal – VP, ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II – Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo;

III – Progressão Horizontal – PH;

IV – Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT;

V – Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei; e

VI – Parcela Compensatória – PC.

§ 1.º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrarão os proventos da aposentadoria.

§ 2.º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma Parcela Compensatória – PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial bem como da implantação dos valores previstos nesta Lei.

Art. 26. O servidor aposentado no cargo de Secretário passa a ter seus proventos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei dar-se-á na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente à parcela única.

§ 2.º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória- PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 27. O servidor aposentado no cargo de Subsecretário passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei dar-se-á na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente à parcela única.

§ 2.º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença ser-lhe-á devida sob a forma de Parcela Compensatória- PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 28. O servidor aposentado antes da publicação desta Lei em cargo em comissão, de acordo com o § 1.º do art. 154 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei, assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 29. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VI desta Lei.

Art. 30. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VII desta Lei, que passam a compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31. Os valores dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado são estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no Anexo IX desta Lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1.º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2.º O ocupante de cargo em comissão deve exercer regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ceará.

Art. 33. As extinções e criações de cargos em comissão passam a vigorar a partir da data da realização do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1.º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do Anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2.º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1.º deste artigo serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas no § 2.º do art. 25 desta Lei.

Art. 35. Será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a atribuição e o arbitramento da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GTR, de que tratam os arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com observância dos parâmetros, das hipóteses fáticas e dos limites fixados no Anexo X desta Lei.

§ 1.º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção acumulada de GTRs cuja concessão orienta-se, ainda, pelo interesse da Administração.

§ 2.º A percepção de GTRs será condicionada ao regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º A GTR para o trabalho executado no Grupo de Celeridade de Instruções, somente será concedida para servidor público efetivo do TCE-CE.

§ 4.º A GTR será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 36. A descompressão salarial dos servidores prevista no art. 5.º da Lei n.º 14.475, de 8 de outubro de 2009, e no art. 7.º da Lei n.º 15.485, de 20 de dezembro de 2013, será formalizada por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com a sua concessão limitada, anualmente, a uma referência e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A quantidade de referências a serem concedidas para a nova tabela de vencimento será calculada da seguinte forma:

I - verificação da referência na tabela de vencimento anterior a esta Lei que ficaria caso fossem concedidas todas as referências de descompressão;

II - realização do enquadramento na tabela de vencimento do Anexo III desta Lei;

III - a diferença do enquadramento do inciso anterior e o previsto no art. 21 será o novo saldo da descompressão salarial do servidor.

Art. 36-A. Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ingressaram no órgão a partir da data de publicação da Lei n.º 13.783/2006 e os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ingressaram no órgão após a data de publicação da Lei n.º 14.255/2008, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei, fazem jus ao reenquadramento conforme o Anexo XII.

Parágrafo único. A concessão de referências previstas neste artigo não ensejará interrupção ou suspensão do interstício que esteja em curso.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – Lei n.º 13.783, de 26 de junho de 2006, salvo quanto aos arts. 15 e 26 e ao anexo VI;

II – Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, salvo quanto ao art. 18;

III – Lei n.º 14.475, de 8 de outubro de 2009, salvo art. 7.º;

IV – Lei n.º 15.330, de 8 de abril de 2013;

V – Lei n.º 15.485, de 20 de dezembro de 2013.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de junho de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7.º DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO EM CARGOS, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO	AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino superior de graduação plena, pertinente à especialidade, com registro profissional
		TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino médio completo
		AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino fundamental completo

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 8.º DA LEI Nº xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES
CARREIRA: CONTROLE EXTERNO**

ATRIBUIÇÕES COMUNS:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Tribunal;
- VI - guardar sigilo sobre assunto do Tribunal;
- VII - ser assíduo e pontual no serviço, mantendo conduta compatível com a eficiência e a moralidade administrativas;
- VIII - efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do Tribunal;
- IX - consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;
- X - utilizar os aplicativos necessários ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do Tribunal;
- XI - elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;
- XII - propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do Tribunal;
- XIII - acompanhar e manter organizada e atualizada a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à sua área de atuação;
- XIV - participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;
- XV - disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do Tribunal;
- XVI - responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, e pela qualidade dos serviços executados;
- XVII - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:
CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

- 1 – ÁREA: CONTROLE EXTERNO
- 1.1 – ESPECIALIDADE: AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.
- 1.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a

legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

Atribuições:

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal, quando devidamente designado ou autorizado;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VI - calcular as quotas referentes ao ICMS;
- VII - calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VIII - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

1.1.2 – ORIENTAÇÃO: ATIVIDADE JURÍDICA

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

Atribuições:

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal, quando devidamente designado ou autorizado;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em

decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
VI - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

1.1.3 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública relacionadas à Tecnologia da Informação daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

- I. fiscalizar a utilização do erário em tecnologia da informação no Estado, nos seus municípios e nas suas respectivas entidades da administração indireta quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;
- II. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à tecnologia da informação do TCE;
- III. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à gestão e à governança da tecnologia da informação do TCE;
- IV. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de tecnologia da informação;
- V. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;
- VI. sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;
- VII. orientar os entes fiscalizados, e;
- VIII. exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

1.1.4 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública relacionadas a Obras Públicas que devem prestar contas ao Tribunal.

- I. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias em obras públicas e serviços de engenharia nas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios com o objetivo de instruir, dentre outros, processos de prestações ou de tomada de contas, processos de denúncias e recursos que tramitam no TCE;
- II. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias de acompanhamento de obras ou de órgãos executores de obras de natureza ambiental, operacional e de gestão;
- III. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de engenharia;
- IV. exercer a fiscalização e o acompanhamento técnico-financeiro da aplicação dos recursos relativos a obras e serviços de engenharia em execução pelos órgãos da Administração Pública sujeitos à jurisdição do TCE;
- V. elaborar relatórios e laudos de avaliação de custos de execução de obras;
- VI. analisar e emitir pareceres técnicos relativos a processos licitatórios e contratos referentes a obras e serviços de engenharia;
- VII. sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;
- VIII. orientar os entes fiscalizados, e;
- IX. exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e

legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Objetivo: planejar, acompanhar e executar os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I – coordenar, acompanhar e executar tempestivamente os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- II – subsidiar a preparação das peças orçamentárias;
- III – acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV – realizar conciliações bancárias;
- V – realizar o controle das obrigações de natureza tributária;
- VI – prestar consultoria e elaborar relatórios de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para tomada de decisão dos gestores;
- VII – promover os registros financeiro, orçamentário e de compensação relativos à execução dos contratos, convênios e de outros instrumentos congêneres;
- VIII – elaborar os balancetes e demonstrações contábeis e de gestão fiscal;
- IX – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal de Contas;
- X – realizar outras atividades correlatas.

2.2 – ESPECIALIDADE: BIBLIOTECONOMIA

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, e armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental;
- II - planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e da biblioteca do Tribunal, identificando e provendo fontes de informação solicitadas;
- III - realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes;
- IV - planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico;
- V - organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras;
- VI - supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração;
- VII - planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos

- audiovisuais e de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias;
- VIII - planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários;
- IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

1 – ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE TÉCNICO À AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

1.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: executar atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica que lhe sejam distribuídos;
- II - auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração de minutas dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- III - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais;
- IV - examinar atos sujeitos a registros e atos e contratos administrativos sujeitos à fiscalização;
- V - calcular as quotas referentes ao ICMS;
- VI - calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VII - prestar suporte técnico necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade;
- VIII - executar outras tarefas de suporte técnico determinadas.

1.1.2 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: executar atividades de apoio técnico em tecnologia das informações necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I. realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;
- II. auxiliar os trabalhos de auditoria e fiscalização relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;
- III. auxiliar nas auditorias de tecnologia da informação nos ambientes informatizados dos órgãos e das entidades sujeitos ao controle do TCE;
- IV. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação, nos processos submetidos à apreciação do TCE;
- V. desenvolver outras atividades correlatas.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo: Executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades

inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos;
- II - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações;
- III - organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal;
- IV - organizar e manter controles de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais;
- V - requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VI - promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VII - prestar suporte administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos, serviços e registro de pessoal;
- VIII - prestar informações sobre o órgão e a localização de unidades e servidores;
- IX - tramitar documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes;
- X - acompanhar a compra, conferir, guardar, controlar material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- XI - comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos e instalações visando providenciar seu conserto;
- XII - acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado;
- XIII - executar outras tarefas administrativas determinadas.

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

1 - ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

Objetivo: executar serviços operacionais de movimentação de materiais, documentos e de atendimento ao público.

Atribuições:

- I - organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- II - controlar a compra, o armazenamento e a distribuição de suprimentos e de execução de serviços gerais;
- III - prestar suporte operacional necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à reprodução e ao transporte de documentos, à aquisição de produtos e serviços e aos registros de pessoal;
- IV - executar serviços de reprografia e impressão gráfica;
- V - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO IV – TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

NOVO VENCIMENTO			
REF	AUX	TCE	ACE
1	2.762,18	4.258,07	5.531,18
2	2.955,54	4.556,13	5.918,36
3	3.162,42	4.875,06	6.332,65
4	3.383,79	5.216,31	6.775,93
5	3.620,66	5.581,45	7.250,25
6	3.874,10	5.972,16	7.757,77
7	4.145,29	6.390,21	8.300,81
8	4.435,46	6.837,52	8.881,87
9	4.745,94	7.316,15	9.503,60
10	5.078,16	7.828,28	10.168,85
11	5.433,63	8.376,26	10.880,67
12	5.813,99	8.962,60	11.642,31
13	6.220,96	9.589,98	12.457,28
14	6.656,43	10.261,28	13.329,29
15	7.122,38	10.979,57	14.262,34
16	7.620,95	11.748,14	15.260,70
17	8.154,42	12.570,51	16.328,95
18	8.725,22	13.450,44	17.471,97
19	9.335,99	14.391,97	18.695,01
20	9.989,51	15.399,41	20.003,66
21	10.688,77	16.477,37	21.403,92
22	11.436,99	17.630,78	22.902,19
23	12.237,58	18.864,94	24.505,35

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE-GDP	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
6 HORAS	R\$ 858,32	R\$858,32	R\$1.051,00
8 HORAS	R\$2.574,95	R\$2.574,95	R\$3.153,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	ÁREA	ESPECIALIDADE	ORIENTAÇÃO
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental Atividade jurídica Auditoria de tecnologia da informação Auditoria de obras públicas
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Ciências contábeis Biblioteconomia	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Suporte técnico à auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental Auditoria de tecnologia da informação
	ADMINISTRAÇÃO	Suporte administrativo geral	
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO		

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO ATUAL	CARGOS EXTINTOS
TCM - 01	01	01
TCM - 02	03	03
TCM - 03	15	15
TCM - 04	19	19
TCM - 05	70	70
TCM - 06	16	16
TOTAL	124	124

**ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 30 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCE – 01	3
TCE – 02	22
TCE – 03	41
TCE – 04	33
TCE – 05	13
TOTAL	112

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
TCE – 01	Coordenar, dirigir, avaliar, prestar apoio e assessoramento à Alta Administração no exercício de suas atribuições legais e regimentais e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCE CE.
TCE – 02	Acompanhar e coordenar as atividades relacionadas à sua área de atuação.
TCE – 03	Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCE-CE.
TCE – 04	Prestar apoio técnico e assessoramento as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCE-CE.
TCE – 05	Prestar suporte técnico as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCE-CE.

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 31 DA LEI N.º xxxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 32 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 35 DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE,
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)

TRABALHO EXECUTADO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Celeridade de Instruções	29	R\$ 3.153,00	R\$ 91.437,00
Participação em Comissão como Membro	20	R\$ 2.090,03	R\$ 41.800,60
Participação em Comissão como Presidente	04	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Pregoeiro	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
TOTAL MENSAL	56		R\$ 151.597,73

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º xxxxxx, DE xx DE xx DE 20xx

QUANTITATIVO DE CARGOS DE CARREIRA

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
332 (trezentos e trinta e dois) cargos

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
132 (cento e trinta e dois) cargos

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
21 (vinte e um) cargos

Handwritten signature

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 36-A DA LEI N.º DE DE DE
CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS

PERÍODO DE INGRESSO	QUANTIDADE DE REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS IMEDIATAMENTE AO ENQUADRAMENTO	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS EM JANEIRO DE 2020
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2009.	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2010.	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º./jan a 1º./ago/2011.	1	1	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 2/ago a 31/dez/2011.	4	2	2
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2012.	2	2	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2013.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2011.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2013.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º./jan a 31/dez/2014.	1	1	0

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº120 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.920, 28 de junho de 2019.

ESTRUTURA E APROVA O NOVO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2.º A Carreira de Controle Externo que compõe o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, fica constituída dos seguintes cargos:

- I Analista de Controle Externo;
- II Técnico de Controle Externo;
- III Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. A composição dos Cargos de Carreira de Controle Externo passa a ser a constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 3.º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Lei.

Art. 4.º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo regese pelos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

II – Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III – Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor;

IV – Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

VI – Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VII – Vencimentos: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;

VIII – Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

IX – Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso, o desenvolvimento na carreira e a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

X – Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da orientação do cargo, ou da função, ocupado e vago;

XI – Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e

XII – Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 5.º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – valorização da qualificação técnica continuada do servidor;

II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e

III – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6.º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

I – estruturação do Grupo Ocupacional;

II – organização dos cargos, das funções, da carreira, das referências e das qualificações;

III – provimento dos cargos;

IV – desenvolvimento na carreira;

V – tabelas de vencimento;

VI – remuneração; e

VII – enquadramentos funcional e salarial.

Art. 7.º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 8.º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9.º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo darsê na referência inicial, mediante concurso público:

I – de provas, para o cargo de Técnico de Controle Externo, realizado em etapa única destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista de Controle Externo, realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterà, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

§ 1.º A progressão funcional é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 2.º Para implementação da progressão funcional, deverá ser observado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados de 1.º de janeiro até 31 de dezembro.

§ 3.º A concessão da progressão funcional darsê no mês de janeiro de cada ano e dependerá do cumprimento dos requisitos do § 4.º deste artigo.

§ 4.º O servidor, para fins de progressão funcional, durante o período referido no § 2.º deste artigo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter atingido percentual igual ou superior a 100% (cem por cento) da meta estabelecida nas 2 (duas) últimas avaliações de produtividade do interstício;

II – ter participado e concluído treinamentos e /ou capacitações relacionadas com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas no Tribunal, perfazendo no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

III – não ter débito mensal de carga horária superior a 1.200 (mil e duzentos) minutos no período;

§ 5.º Excepcionalmente, para a primeira progressão funcional, após a publicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6.º Após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor, a primeira progressão funcional ocorrerá excepcionalmente no mês em que o servidor tiver concluído o seu estágio probatório e corresponderá a 3 (três) referências, desde que previamente atendidos os requisitos do § 4.º deste artigo para o interstício anterior ao que ocorrer a progressão.

§ 7.º Aos servidores contemplados no § 6.º deste artigo, fica dispensado o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a próxima progressão funcional.

§ 8.º Ressalvado o disposto no § 6.º, não haverá progressão funcional nos anos de 2019 e 2020.

§ 9.º Aos servidores que concluírem o estágio probatório no exercício de 2019 será assegurada a concessão das referências dispostas no § 6.º deste artigo.

Art. 12. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão funcional:

I o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II as faltas não justificadas;

III o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

IV o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos em Lei.

Art. 14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 15. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, instituída pela Lei n.º 13.783, de 26 de junho de 2006, e a parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, instituída pela Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, ficam renomeadas como Gratificação de Desempenho e Produtividade de Controle Externo – GDP, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP é uma parcela variável, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade.

§ 2.º É vedado, para a concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3.º Durante o período de férias, de licença para tratamento de saúde ou de licença à servidora gestante, a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP corresponderá ao valor da gratificação percebida no mês anterior ao início das férias ou da licença.

§ 4.º Vetado

§ 5.º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3.º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no § 4.º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação específica.

§ 6.º Ao valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP integrado à aposentadoria na forma do § 4.º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

§ 7.º A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 8.º As avaliações destinadas ao pagamento da Gratificação de

Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

§ 9.º No mês de ingresso do ocupante de cargo no Quadro IV Tribunal de Contas do Estado, será devido o valor máximo da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP do respectivo cargo que ocupa, sem prejuízo de compensação futura quando realizada a devida avaliação.

Art. 16. A Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP será percebida na forma do Anexo IV, considerando o regime de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão que não pertencem ao Quadro IV Tribunal de Contas do Estado, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, do cargo de Analista de Controle Externo, pelo regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. Na fixação dos valores a serem pagos a título da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20.

Art. 18. A Gratificação de Incentivo à Titulação – GFT, instituída pela Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, fica renomeada como Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT, obedecendo aos percentuais previstos no art. 19 desta Lei.

Art. 19. O Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT será conferido aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, a partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, nos seguintes percentuais:

I – 31% (trinta e um por cento) para o título de Doutor;

II – 26% (vinte e seis por cento) para o título de Mestre;

III – 21% (vinte e um por cento) para o título de Especialista.

§ 1.º O adicional previsto neste artigo, percebido em atividade, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria.

§ 2.º O adicional previsto neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ser percebido cumulativamente, sendo devido exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o título de maior valor.

§ 3.º Para os fins deste artigo, considerase Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

CAPÍTULO VII

DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e das funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado darsa na forma do Anexo V desta Lei, sem alteração das respectivas atribuições



originais e do nível de escolaridade, e será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e as funções de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento salarial dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos, constantes do Anexo III desta Lei, darsêa na referência igual ou, caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente ao vencimento obtido na data anterior à do enquadramento salarial após aplicação do art. 22 e art. 23 desta Lei.

§ 2.º As remunerações dos servidores ativos e inativos ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado corresponderão às percebidas na data da publicação desta Lei até a realização do enquadramento previsto no caput do art. 21.

§ 3.º No caso de o servidor ativo e inativo possuir na remuneração valores relativos à VNI, a VNI devida será composta pela VNI recebida pelo servidor antes do enquadramento salarial subtraindo-se os acréscimos gerados pelo novo vencimento nas parcelas da PH, do Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT e do valor da nova referência;

Art. 22. Ao vencimento anterior devido aos servidores originários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por força do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, e ½ (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, nos valores devidos aos servidores no momento do enquadramento.

Parágrafo único. Ao servidor inativo a que se refere o caput do art. 22, será devida a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, no valor referente a ½ (um meio) da parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 23. Ao vencimento anterior dos servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o enquadramento previsto no art. 21 desta Lei, ficam acrescidas a parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, e 2/3 (dois terços) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE, nos valores devidos aos servidores de acordo com o respectivo cargo efetivo ocupado.

Parágrafo único. Ao servidor inativo que se refere o caput do art. 23 será devida a Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo – GDP, no valor referente a 1/3 (um terço) da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE do valor devido ao servidor no momento do enquadramento.

Art. 24. Ao vencimento dos servidores ativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I – Vantagem Pessoal – VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II – Vantagem Nominalmente Identificada VNI;

III – Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional AT;

IV Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei;

V – Progressão Horizontal – PH; e

VI – Parcela Compensatória – PC.

§ 1.º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrarão os proventos da aposentadoria.

§ 2.º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença serlêa devida sob a forma de Parcela Compensatória PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 25. Ao vencimento dos servidores inativos decorrente do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias, caso devidas ao servidor:

I – Vantagem Pessoal – VP, ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II – Vantagem Nominalmente Identificada VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo;

III – Progressão Horizontal – PH;

IV – Adicional de Incentivo à Titulação e ao Desenvolvimento Funcional – AT;

V – Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, conforme art. 16 desta Lei; e

VI – Parcela Compensatória – PC.

§ 1.º As parcelas remuneratórias previstas nos incisos I e II serão reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrarão os proventos da aposentadoria.

§ 2.º Se a soma do vencimento com as parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença serlêa devida sob a forma Parcela Compensatória – PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial bem como da implantação dos valores previstos nesta Lei.

Art. 26. O servidor aposentado no cargo de Secretário passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei darsêa na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente à parcela única.

§ 2.º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença serlêa devida sob a forma de Parcela Compensatória PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 27. O servidor aposentado no cargo de Subsecretário passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei.

§ 1.º O enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta Lei darsêa na referência igual ou caso não exista, imediatamente superior ao valor correspondente à parcela única.

§ 2.º Se o vencimento resultante do enquadramento do parágrafo anterior for inferior à remuneração que recebia o servidor na data anterior à da publicação desta Lei, a diferença serlêa devida sob a forma de Parcela Compensatória PC, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da concessão de reajuste salarial.

Art. 28. O servidor aposentado antes da publicação desta Lei em cargo em comissão, de acordo com o § 1.º do art. 154 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter seus proventos fixados em parcela única, que corresponderá à integralidade do valor por ele recebido na data anterior à publicação desta Lei, assegurada a revisão geral de remuneração estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 29. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VI desta Lei.

Art. 30. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VII desta Lei, que passam a compor o Quadro IV Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31. Os valores dos cargos em comissão do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado são estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no Anexo IX desta Lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1.º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2.º O ocupante de cargo em comissão deve exercer regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 33. As extinções e criações de cargos em comissão passam a vigorar a partir da data da realização do enquadramento previsto no art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1.º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do Anexo III darsêa na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2.º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1.º deste artigo serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas no § 2.º do art. 25 desta Lei.

Art. 35. Será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a atribuição e o arbitramento da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, de que tratam os arts. 132, inciso IV, e 135, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, com observância dos parâmetros, das hipóteses fáticas e dos limites fixados no Anexo X desta Lei.

§ 1.º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção acumulada de GTRs cuja concessão orientase, ainda, pelo interesse da Administração.

§ 2.º A percepção de GTRs será condicionada ao regime normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3.º A GTR para o trabalho executado no Grupo de Celeridade de Instruções, somente será concedida para servidor público efetivo do TCECE.

§ 4.º A GTR será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 36. A descompressão salarial dos servidores prevista no art. 5.º da Lei n.º 14.475, de 8 de outubro de 2009, e no art. 7.º da Lei n.º 15.485, de 20 de dezembro de 2013, será formalizada por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com a



sua concessão limitada, anualmente, a uma referência e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A quantidade de referências a serem concedidas para a nova tabela de vencimento será calculada da seguinte forma:

I – verificação da referência na tabela de vencimento anterior a esta Lei que ficaria caso fossem concedidas todas as referências de descompressão;

II – realização do enquadramento na tabela de vencimento do Anexo III desta Lei;

III – a diferença do enquadramento do inciso anterior e o previsto no art. 21 será o novo saldo da descompressão salarial do servidor.

Art. 36A. Os servidores originários do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ingressaram no órgão a partir da data de publicação da Lei n.º 13.783/2006 e os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que ingressaram no órgão após a data de publicação da Lei n.º 14.255/2008, sem prejuízo do disposto no art. 11 desta Lei, fazem jus ao reenquadramento conforme o Anexo XII.

Parágrafo único. A concessão de referências previstas neste artigo não ensejará interrupção ou suspensão do interstício que esteja em curso.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – Lei n.º 13.783, de 26 de junho de 2006, salvo quanto aos arts. 15 e 26 e ao anexo VI;

II – Lei n.º 14.255, de 27 de novembro de 2008, salvo quanto ao art. 18;

III – Lei n.º 14.475, de 8 de outubro de 2009, salvo art. 7.º;

IV – Lei n.º 15.330, de 8 de abril de 2013;

V – Lei n.º 15.485, de 20 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE
EXTERNO EM CARGOS, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O
INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO	AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino superior de graduação plena, pertinente à especialidade, com registro profissional
		TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino médio completo
		AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	1 a 23	Ensino fundamental completo

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 8º DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES
CARREIRA: CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES COMUNS:

I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;

IV levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;

V zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Tribunal;

VI guardar sigilo sobre assunto do Tribunal;

VII ser assíduo e pontual no serviço, mantendo conduta compatível com a eficiência e a moralidade administrativas;

VIII efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do Tribunal;

IX consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;

X utilizar os aplicativos necessários ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do Tribunal;

XI elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;

XII propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do Tribunal;

XIII acompanhar e manter organizada e atualizada a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à sua área de atuação;

XIV participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;

XV disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do Tribunal;

XVI responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, e pela qualidade dos serviços executados;

XVII executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

I – ÁREA: CONTROLE EXTERNO

I.1 – ESPECIALIDADE: AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

I.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

Atribuições:

I instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;

II instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;

III propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;

IV colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal, quando devidamente designado ou autorizado;

V compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI – calcular as quotas referentes ao ICMS;

VII calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização;

VIII executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

I.1.2 – ORIENTAÇÃO: ATIVIDADE JURÍDICA

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

Atribuições:

I instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;

II instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;

III propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades



vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;

IV colaborar com a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal, quando devidamente designado ou autorizado;

V compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisas instituídas no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;

VI executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

1.1.3 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública relacionadas à Tecnologia da Informação daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

I. fiscalizar a utilização do erário em tecnologia da informação no Estado, nos seus municípios e nas suas respectivas entidades da administração indireta quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;

II. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à tecnologia da informação do TCE;

III. planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar trabalhos relacionados à gestão e à governança da tecnologia da informação do TCE;

IV. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de tecnologia da informação;

V. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação nos processos submetidos à apreciação do TCE;

VI. sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

VII. orientar os entes fiscalizados, e;

VIII. exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

1.1.4 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Objetivo: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública relacionadas a Obras Públicas que devem prestar contas ao Tribunal.

I. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias em obras públicas e serviços de engenharia nas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios com o objetivo de instruir, dentre outros, processos de prestações ou de tomada de contas, processos de denúncias e recursos que tramitam no TCE;

II. coordenar, revisar, supervisionar e realizar auditorias de acompanhamento de obras ou de órgãos executores de obras de natureza ambiental, operacional e de gestão;

III. planejar, coordenar, revisar, supervisionar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de engenharia;

IV. exercer a fiscalização e o acompanhamento técnico-financeiro da aplicação dos recursos relativos a obras e serviços de engenharia em execução pelos órgãos da Administração Pública sujeitos à jurisdição do TCE;

V. elaborar relatórios e laudos de avaliação de custos de execução de obras;

VI. analisar e emitir pareceres técnicos relativos a processos licitatórios e contratos referentes a obras e serviços de engenharia;

VII. sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque;

VIII. orientar os entes fiscalizados, e;

IX. exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Objetivo: planejar, acompanhar e executar os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I – coordenar, acompanhar e executar tempestivamente os registros de natureza contábil relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II – subsidiar a preparação das peças orçamentárias;

III – acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – realizar conciliações bancárias;

V – realizar o controle das obrigações de natureza tributária;

VI – prestar consultoria e elaborar relatórios de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para tomada de decisão dos gestores;

VII – promover os registros financeiro, orçamentário e de compensação relativos à execução dos contratos, convênios e de outros instrumentos congêneres;

VIII – elaborar os balancetes e demonstrações contábeis e de gestão fiscal;

IX – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal de Contas;

X – realizar outras atividades correlatas.

2.2 – ESPECIALIDADE: BIBLIOTECONOMIA

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, e armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental;

II planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e da biblioteca do Tribunal, identificando e provendo fontes de informação solicitadas;

III realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes;

IV planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico;

V organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras;

VI supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração;

VII planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos audiovisuais e de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias;

VIII planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários;

IX executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

I – ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE TÉCNICO À AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

1.1.1 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL

Objetivo: executar atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica que lhe sejam distribuídos;

II auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração de minutos dos respectivos relatórios e exame de recursos;

III redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais;

IV examinar atos sujeitos a registros e atos e contratos administrativos sujeitos à fiscalização;

V – calcular as quotas referentes ao ICMS;

VI calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização;

VII prestar suporte técnico necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade;

VIII executar outras tarefas de suporte técnico determinadas.

1.1.2 – ORIENTAÇÃO: AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: executar atividades de apoio técnico em tecnologia das informações necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I. realizar estudos aplicados ao aperfeiçoamento dos trabalhos de controle externo;

II. auxiliar os trabalhos de auditoria e fiscalização relativos ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCE;

III. auxiliar nas auditorias de tecnologia da informação nos ambientes informatizados dos órgãos e das entidades sujeitos ao controle do TCE;

IV. fornecer informações e elaborar relatórios e laudos técnicos relativos a licitações e contratos na área de tecnologia da informação, nos processos submetidos à apreciação do TCE;



V. desenvolver outras atividades correlatas.

2 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1 – ESPECIALIDADE: SUPORTE ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo: Executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos;

II redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações;

III organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal;

IV organizar e manter controles de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais;

V requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal;

VII prestar suporte administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos, serviços e registro de pessoal;

VIII prestar informações sobre o órgão e a localização de unidades e servidores;

IX tramitar documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes;

X acompanhar a compra, conferir, guardar, controlar material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;

XI comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos e instalações visando providenciar seu conserto;

XII acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado;

XIII executar outras tarefas administrativas determinadas.

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

1 – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

Objetivo: executar serviços operacionais de movimentação de materiais, documentos e de atendimento ao público.

Atribuições:

I organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;

II controlar a compra, o armazenamento e a distribuição de suprimentos e de execução de serviços gerais;

III prestar suporte operacional necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à reprodução e ao transporte de documentos, à aquisição de produtos e serviços e aos registros de pessoal;

IV executar serviços de reprografia e impressão gráfica;

V executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO DO QUADRO IV –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REF	NOVO VENCIMENTO		
	AUX	TCE	ACE
1	2.762,18	4.258,07	5.531,18
2	2.955,54	4.556,13	5.918,36
3	3.162,42	4.875,06	6.332,65
4	3.383,79	5.216,31	6.775,93
5	3.620,66	5.581,45	7.250,25
6	3.874,10	5.972,16	7.757,77
7	4.145,29	6.390,21	8.300,81
8	4.435,46	6.837,52	8.881,87
9	4.745,94	7.316,15	9.503,60
10	5.078,16	7.828,28	10.168,85
11	5.433,63	8.376,26	10.880,67
12	5.813,99	8.962,60	11.642,31
13	6.220,96	9.589,98	12.457,28
14	6.656,43	10.261,28	13.329,29
15	7.122,38	10.979,57	14.262,34
16	7.620,95	11.748,14	15.260,70
17	8.154,42	12.570,51	16.328,95
18	8.725,22	13.450,44	17.471,97
19	9.335,99	14.391,97	18.695,01
20	9.989,51	15.399,41	20.003,66
21	10.688,77	16.477,37	21.403,92
22	11.436,99	17.630,78	22.902,19
23	12.237,58	18.864,94	24.505,35

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE – GDP

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE GDP	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
6 HORAS	R\$ 858,32	R\$858,32	R\$1.051,00
8 HORAS	R\$2.574,95	R\$2.574,95	R\$3.153,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	ÁREA	ESPECIALIDADE	ORIENTAÇÃO
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental
			Atividade jurídica
			Auditoria de tecnologia da informação
			Auditoria de obras públicas
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Ciências contábeis Biblioteconomia	
	CONTROLE EXTERNO	Suporte técnico à auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública	Auditoria governamental
			Auditoria de tecnologia da informação
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Suporte administrativo geral	



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO ATUAL	CARGOS EXTINTOS
TCM - 01	01	01
TCM - 02	03	03
TCM - 03	15	15
TCM - 04	19	19
TCM - 05	70	70
TCM - 06	16	16
TOTAL	124	124

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 30 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCE - 01	3
TCE - 02	22
TCE - 03	41
TCE - 04	33
TCE - 05	13
TOTAL	112

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
TCE - 01	Coordenar, dirigir, avaliar, prestar apoio e assessoramento à Alta Administração no exercício de suas atribuições legais e regimentais e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCE CE.
TCE - 02	Acompanhar e coordenar as atividades relacionadas à sua área de atuação.
TCE - 03	Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas de acordo com os interesses do TCECE.
TCE - 04	Prestar apoio técnico e assessoramento as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCECE.
TCE - 05	Prestar suporte técnico as atividades relacionadas à sua área de atuação e outras tarefas que lhes sejam determinadas, de acordo com os interesses do TCECE.

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 31 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 32 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SIMBOLOGIA	VALOR
TCE-1	6.502,25
TCE-2	4.550,81
TCE-3	3.185,74
TCE-4	2.374,30
TCE-5	1.716,26
TCE-6	1.430,24

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 35 DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR)

TRABALHO EXECUTADO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Celeridade de Instruções	29	R\$ 3.153,00	R\$ 91.437,00
Participação em Comissão como Membro	20	R\$ 2.090,03	R\$ 41.800,60
Participação em Comissão como Presidente	04	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
Participação como Projeiro	01	R\$ 2.786,71	R\$ 2.786,71
TOTAL MENSAL	56		R\$ 151.597,73

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº16.920, DE 28 DE JUNHO DE 2019
QUANTITATIVO DE CARGOS DE CARREIRA

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
332 (trezentos e trinta e dois) cargos
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
132 (cento e trinta e dois) cargos
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
21 (vinte e um) cargos

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 36A DA LEI Nº16.920 DE 28 DE JUNHO DE 2019
CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS

PERÍODO DE INGRESSO	QUANTIDADE DE REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS IMEDIATAMENTE AO ENQUADRAMENTO	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS EM JANEIRO DE 2020
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2009.	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2010.	3	2	1
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º/Jan a 1º/Ago/2011.	1	1	0
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 2º/Ago a 31/Dez/2011.	4	2	2
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2012.	2	2	0



PERÍODO DE INGRESSO	QUANTIDADE DE REFERÊNCIAS	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS IMEDIATAMENTE AO ENQUADRAMENTO	REFERÊNCIAS CONCEDIDAS EM JANEIRO DE 2020
Servidores oriundos do TCE que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2013.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2011.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2013.	1	1	0
Servidores oriundos do TCM que ingressaram no período de 1º/Jan a 31/Dez/2014	1	1	0

*** **

DECRETO Nº33.120, de 26 de junho de 2019.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GOVERNADOR LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA PARA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GOVERNADOR LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar o estabelecimento de ensino neste ato indicado, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação Profissional, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o estabelecimento de ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GOVERNADOR LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº18.522, de 09 de março de 1987 e publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 1987, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, que passa a denominarse ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GOVERNADOR LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.121, de 26 de junho de 2019.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO POETA OTACÍLIO COLARES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL POETA OTACÍLIO COLARES, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO POETA OTACÍLIO COLARES, localizado no Município de Fortaleza/CE, criado pelo Decreto Nº24.563, de 25 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 1997. A Escola situada na localidade Município de Fortaleza/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 2, sediada no Município de Fortaleza/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL POETA OTACÍLIO COLARES.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.122, de 26 de junho de 2019.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SENADOR OSIRES PONTES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL SENADOR OSIRES PONTES, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SENADOR OSIRES PONTES, localizado no Município de Fortaleza/CE, criado pelo Decreto Nº17.547, de 19 de novembro de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Fortaleza/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 3, sediada no Município de Fortaleza/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL SENADOR OSIRES PONTES.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.123, de 26 de junho de 2019.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO IRAPUAN CAVALCANTE PINHEIRO PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DEPUTADO IRAPUAN CAVALCANTE PINHEIRO, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO IRAPUAN CAVALCANTE PINHEIRO, localizado no Município de Fortaleza/CE, criado pelo Decreto Nº15.138, de 25 de março de 1982. A Escola situada na localidade Município de Fortaleza/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 3, sediada no Município de Fortaleza/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL DEPUTADO IRAPUAN CAVALCANTE PINHEIRO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

